

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

PEDRO CARDOSO SANTOS

**DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2019

PEDRO CARDOSO SANTOS

**DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às
Faculdades Integradas Machado de
Assis, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho

Santa Rosa
2019

PEDRO CARDOSO SANTOS

**DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof. Ms. Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho – Orientador



Prof. Dr. Claudio Rogério Sousa Lira



Prof.^a Dr.^a Sinara Camera

Santa Rosa, 10 de julho de 2019.

DEDICATÓRIA

Dedico esta conquista aos meus familiares, amigos e professores que estiveram comigo durante todo o curso e dizer da importância de todos na minha caminhada acadêmica, em especial ao meu orientador que de forma extremamente dedicada me orientou no sentido de obtermos resultado satisfatório no trabalho de conclusão do curso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço especialmente à minha família, base de nossa sociedade e que me deram forças no sentido de vencer mais esta etapa, de muitas que ainda virão. Agradeço meus pais que sempre me incentivaram a não desistir dos meus sonhos, aos meus irmãos pelas palavras carinhosas de incentivo, à minha esposa e meus filhos que por muitas vezes ficaram sem a minha companhia enquanto eu me dedicava aos estudos, à eles eu só tenho à agradecer. Agradeço também aos meus colegas de turma com quem convivi durante o curso, em especial ao meu querido colega João Carlos Kerber parceiro de trabalhos em sala de aula do 1° ao 10° semestre e agradeço de forma especial meu orientador que de forma extremamente dedicada e compreensiva me orientou neste trabalho de conclusão de curso corroborando para um resultado satisfatório.

“Do pássaro prefiro o voo ao canto, pois nem todo canto é de alegria, mas todo voo é de liberdade”.

(Autor Desconhecido).

RESUMO

O tema do presente estudo foi definido como: Direitos Humanos no sistema carcerário brasileiro. A delimitação foi: a real existência de Direitos Humanos entre indivíduos que se encontram no sistema carcerário brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988. O problema que norteia este estudo é: Em um sistema carcerário que enfrenta uma grave crise como ocorre no Brasil, os direitos humanos dos apenados são respeitados, assegurando a dignidade da pessoa humana a todos os indivíduos? Acredita-se que ao responder esse questionamento seja possível compreender detalhadamente a realidade vivenciada, os pontos fracos e de possíveis estratégias para alterá-los. A hipóteses levantadas são: O direito de julgar e punir (*jus puniendi*) pertence exclusivamente ao Estado, recaindo sobre ele, também, o dever de oferecer espaços de confinamento aos apenados, sempre respeitando sua dignidade e os direitos que não foram atingidos pela pena. O sistema penitenciário brasileiro enfrenta uma grave crise no que tange a disponibilidade de vagas, bem como das condições de vida que ali são oferecidas. Diante disso, os direitos humanos, desenvolvidos para assegurar que todos os cidadãos serão tratados de forma justa, inclusive os apenados, não vêm sendo assegurados na maioria dos casos de pena de prisão. Direitos Humanos são direitos convencionados internacionalmente. Seu intuito é garantir a vida a todos os indivíduos, sem distinção, pregando justiça, igualdade e dignidade para todos. Esses direitos surgiram na Europa, depois da Revolução Francesa, sempre com a preocupação de fortalecer a política das nações, mas ignorando os direitos e a vida dos homens envolvidos. No Brasil, vive-se uma situação de posituação dos direitos humanos, com sua inserção na Constituição Federal, no entanto, a efetivação ainda não alcançou a realidade de todos os indivíduos de forma integral. Em face disso, o objetivo geral do estudo foi definido como verificar se o Estado assegura aos indivíduos que se encontram no sistema carcerário do país o cumprimento dos Direitos Humanos a eles assegurados legalmente. Os dados coletados evidenciaram que as condições de vida na prisão são desumanas, o que leva o apenado a ser punido duas vezes, com a restrição de sua liberdade e com as condições em que deverá viver durante o cumprimento da pena. Por falta de oportunidades de estudos, trabalho e ressocialização, uma parcela considerável volta a reincidir em condutas criminosas, muitas vezes mais graves do que as anteriores. Centenas de apenados perdem a vida todos os dias dentro das penitenciárias, enquanto os que ficam vivos vivem condições de horror, sofrimento e miséria. Ainda que a conduta criminosa deva ser punida, isso não deve servir como justificativa para que essas pessoas deixem de ser vistas como tal, passando a ser tratadas como animais trancados em jaulas superlotadas, insalubres e em meio a graves riscos.

Palavras-chave: Sistema penitenciário - crise - direitos humanos.

ABSTRACT

The theme of the present study was defined as: Human Rights in the Brazilian prison system. The delimitation was: the real existence of Human Rights among individuals who are in the Brazilian prison system based on the Federal Constitution of 1988. The problem that guides this study is: In a prison system that faces a serious crisis as it occurs in Brazil, the rights are respected, ensuring the dignity of the human person to all individuals? It is believed that when answering this questioning it is possible to understand in detail the reality experienced, weaknesses and possible strategies to change those points. The hypotheses raised are: The right to judge and punish (*jus puniendi*) belongs exclusively to the State, and it also has the duty to offer secure spaces to the individuals, always respecting their dignity and rights that have not been limited by the punishment. The Brazilian penitentiary system faces a serious crisis regarding the availability of places and the living conditions offered there. In view of this, human rights, developed to ensure that all citizens are treated fairly, including prisoners, are not ensured in most cases of prison sentences. Human Rights are internationally agreed rights. Its purpose is to guarantee the life of all individuals, without distinction, preaching justice, equality and dignity for all. These rights arose in Europe after the French Revolution, always with the aim of strengthening the politics of the nations but ignoring the rights and lives of the men involved. In Brazil, there is a situation of positive human rights, with its inclusion in the Federal Constitution, however, the implementation has not yet reached the reality of all individuals in an integral way. As a result, the general objective of the study was to verify whether the State assures the individuals who are in the country's prison system the fulfillment of the Human Rights legally guaranteed to them. The data collected showed that the conditions of life in prison are inhumane, which leads the offender to be punished twice, with the restriction of his freedom and the conditions in which he must live during the sentence. Due to a lack of opportunities for studies, work and resocialization, a considerable portion is again committed in criminal conduct, often more serious than the previous ones. Hundreds of prisoners lose their lives every day inside prisons, while those who are alive live in conditions of horror, suffering and misery. Although criminal conduct should be punished, this should not serve as a justification for those people to cease to be seen as such, being treated as animals locked in prison cells overcrowded, unhealthy and in the midst of serious risks.

Keywords: Penitentiary system - crisis - human rights.

LISTA DE ABREVIATURAS

AC – Acre;
AL – Alagoas;
AM – Amazonas;
AP – Amapá;
Art. – Artigo;
BA - Bahia – BA;
CE – Ceará;
CNJ – Conselho nacional de Justiça;
CONJUR – Consultor Jurídico;
CRFB – Constituição da República Federativa Brasileira;
DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional;
DF - Distrito Federal;
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos;
ES - Espírito Santo;
EUA – Estados Unidos da América;
GO – Goiás;
LEP – Lei de Execução Penal;
MA – Maranhão;
MG – Minas Gerais;
MS – Mato Grosso do Sul;
MT – Mato Grosso;
OIT – Organização Internacional do Trabalho;
PA – Pará;
PB – Paraíba;
PE – Pernambuco;
PI – Piauí;
PNDH – Plano Nacional de Direitos Humanos;
PR – Paraná;
RJ – Rio de Janeiro;
RN – Rio Grande do Norte;
RO – Rondônia;

RR – Roraima;

RS – Rio Grande do Sul;

SE – Sergipe;

SC – Santa Catarina;

SP – São Paulo;

TO – Tocantins;

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | |
|--|----|
| Figura 1: Déficit de vagas | 55 |
| Figura 2: Maiores populações carcerárias do mundo | 56 |
| Figura 3: Classificação dos estabelecimentos penais brasileiros | 56 |
| Figura 4: Estabelecimentos penais brasileiros por gênero dos apenados | 59 |
| Figura 5: Dados do sistema prisional brasileiro por unidades da federação | 60 |
| Figura 6: Taxa de ocupação no sistema prisional por unidades da federação | 61 |
| Figura 7: Evolução dos números do sistema prisional brasileiro 1990 – 2016 | 62 |
| Figura 8: Faixa etária da população carcerária brasileira | 63 |
| Figura 9: Faixa etária da população carcerária brasileira | 64 |
| Figura 10: Raça da população carcerária brasileira | 65 |
| Figura 11: Mortes violentas nos presídios brasileiros em 2016 | 66 |
| Figura 12: Presos carregam corpos de detentos mortos após rebelião em Roraima | 67 |
| Figura 13: Rebelião em presídio no Rio Grande do Norte | 67 |
| Figura 14: Presídio durante a rebelião no Pará em 2018 | 68 |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 13 |
| 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS | 15 |
| 1.1 DIREITOS HUMANOS NO BRASIL | 21 |
| 1.2 NOVA LEITURA DOS DIREITOS HUMANOS | 29 |
| 1.3 ORIGEM DOS CONCEITOS DE PENA DE PRISÃO E EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS PRISIONAIS NO MUNDO E NO BRASIL | 31 |
| 2 DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO | 36 |
| 2.1 DIREITOS E DEVERES LEGALMENTE ASSEGURADOS AOS APENADOS . | 45 |
| 2.2 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E RECUPERAÇÃO DOS APENADOS | 49 |
| 3 A REALIDADE DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS | 54 |
| 3.1 PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA | 63 |
| 3.2 REBELIÕES E MORTES NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS | 65 |
| CONCLUSÃO | 69 |
| REFERÊNCIAS | 71 |

INTRODUÇÃO

O tema do presente estudo encampa os Direitos Humanos no sistema carcerário brasileiro. A delimitação foi definida como: a real existência de Direitos Humanos entre indivíduos que se encontram no sistema carcerário brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, buscando entender o que, de fato, vem acontecendo na prática desde sua promulgação até o presente momento, de modo a abordar o tratamento desses cidadãos cuja liberdade foi cerceada pelo Estado em decorrência de suas condutas ilícitas. Para tanto, considera-se necessário destacar a história dos direitos humanos no contexto mundial, bem como dentro da realidade brasileira.

O problema que norteia este estudo foi definido da seguinte maneira: Em um sistema carcerário que enfrenta uma grave crise como ocorre no Brasil, os direitos humanos dos apenados são respeitados, assegurando a dignidade da pessoa humana a todos os indivíduos? Acredita-se que ao responder esse questionamento seja possível compreender detalhadamente a realidade vivenciada, os pontos fracos e de possíveis estratégias para alterá-los.

As hipóteses levantadas são:

- a) O direito de julgar e punir (*jus puniendi*) pertence exclusivamente ao Estado, recaindo sobre ele, também, o dever de oferecer espaços de confinamento aos apenados, sempre respeitando sua dignidade e os direitos que não foram atingidos pela pena (MIRABETE; FABBRINI, 2008).
- b) O sistema penitenciário brasileiro enfrenta uma grave crise no que tange a disponibilidade de vagas, bem como das condições de vida que ali são oferecidas. Diante disso, os direitos humanos, desenvolvidos para assegurar que todos os cidadãos serão tratados de forma justa, inclusive os apenados, não vêm sendo assegurados na maioria dos casos de pena de prisão (MIRABETE; FABBRINI, 2008).

É essencial destacar que a prisão, quando comparada com as penas aplicadas no passado, é a mais civilizada, pois foge ao que ocorria em um passado distante, quando o infrator era torturado e morto. O intuito das penas de prisão no Brasil é, ou deveria ser, a ressocialização do apenado. Ocorre, porém, que apesar de a prisão possuir um relevante papel social, este não vem sendo cumprido no País

de forma adequada, de fato, o cenário atual encontra-se diverso daquele que seria considerado ideal. Identifica-se, assim, que não existe no sistema penitenciário brasileiro a oferta de condições mínimas de vida, dignidade e possibilidades de ressocialização dos apenados.

A crise do sistema penitenciário brasileiro é tema comum nos debates sociais e nas mídias, em função das proporções que alcançou ao longo dos anos, bem como das previsões de que deverá se agravar em um curto período caso medidas corretivas não sejam adotadas de forma imediata e efetiva. O objetivo geral do estudo foi definido como verificar se o Estado assegura aos indivíduos que se encontram no sistema carcerário do país o cumprimento dos Direitos Humanos a eles assegurados legalmente.

Os objetivos específicos, por sua vez, são:

a) Citar a evolução das penas e dos sistemas carcerários no Brasil e no mundo; b) apresentar os fundamentos doutrinários e legislativos sobre os Direitos Humanos e sua evolução; c) compreender a realidade atual do sistema penitenciário brasileiro; d) entender a relevância da ressocialização do apenado como garantia de futuro; e) enfatizar a dignidade da pessoa humana enquanto um direito assegurado a todos os apenados em pena de reclusão no País.

O estudo foi desenvolvido em forma de capítulos, sendo o primeiro uma descrição quanto à evolução histórica dos direitos humanos, direitos humanos no Brasil, nova leitura dos direitos humanos e origem dos conceitos de pena de prisão e evolução dos sistemas prisionais no mundo e no Brasil. No segundo capítulo ressaltam-se os direitos humanos no sistema carcerário brasileiro, direitos e deveres legalmente assegurados aos penados, bem como o sistema carcerário brasileiro e recuperação dos apenados. Por fim, no terceiro capítulo destaca a realidade dos presídios brasileiros, o perfil da população carcerária e as rebeliões e mortes nos presídios brasileiros.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Abordar os direitos humanos é essencial quando se busca falar de uma sociedade justa para todos os indivíduos, sem exceções. A luta por direitos humanos nos países é longa e toda a evolução alcançada não ocorreu sem esforços, mas se baseia em uma busca contínua, que se fez através dos anos e não está completa ainda nos dias atuais.

Direitos humanos são direitos essenciais desenvolvidos com o intuito de proteger todos os indivíduos, sem qualquer previsão de exceção. Esses direitos abrangem pessoas de qualquer sexo, raça, orientação sexual ou outras características que sustentem. O estabelecimento de direitos humanos tem o foco central na valorização da vida e na definição do respeito como sendo o fator guia de todas as sociedades (ENGELMAN; MADEIRA, 2015, p. 625).

Por serem direitos relacionados à vida e sua proteção, seu objetivo central reside sobre os esforços de oferta de dignidade e respeito para todos os cidadãos, sem qualquer tipo de benefício de alguns em detrimento a outros. A preocupação central dos direitos humanos é que todas as pessoas sejam respeitadas e, assim, sintam que têm o mesmo valor que outros indivíduos (WOLKMER; LIPPSTEIN, 2017, p. 285).

Esses direitos baseiam-se nas pessoas, na necessidade que elas apresentam de serem protegidas contra abusos das mais diversas ordens e, assim, o Estado toma para si o dever de definir leis que não apenas destacam quais são esses direitos, mas estabelece ferramentas para seu cumprimento, visando que isso ocorra de modo integral.

Os direitos humanos foram sendo delineados de forma lenta, com foco na Europa, onde surgiram os primeiros esforços para que o homem fosse visto e respeitado como destinatário e direitos e, assim, digno de ter sua vida protegida no convívio social, sem que um indivíduo representasse mais do que outros (NOVO, 2017, p. 1).

Para que se alcance uma ampla compreensão sobre os direitos humanos, inicialmente se faz necessário destacar seu desenvolvimento histórico, já que este está diretamente relacionado a suas características atuais. Os primeiros ideais de direitos humanos foram cunhados a partir de preceitos religiosos, quando a Igreja

busca difundir a ideia de que os indivíduos estão atrelados a uma mesma divindade superior e, assim, deveriam respeitar-se e apoiar-se como forma de bondade e caridade (NOVO, 2017, p. 1).

Nesse sentido, o marco inicial dos direitos humanos recai sobre a perspectiva religiosa de que, diante das divindades todos seriam iguais e, como tal, deveriam receber o mesmo tratamento, com direitos e deveres equiparados. O intuito era transformar a Igreja em uma instituição mais humanizada, mais próxima dos fiéis e que conquistasse mais adeptos continuamente.

Na idade moderna, porém, surge entre os racionalistas o ideal de que esses direitos não deveriam estar atrelados apenas a ideais religiosos, mas deveriam ser inseridos no cotidiano das sociedades. Como diferentes inclinações religiosas foram surgindo, se os direitos humanos tivessem apenas cunho religioso, não seriam valorizados por alguns grupos e, assim, o desrespeito a determinados tipos de indivíduos seguiria sendo comum e validado (NOVO, 2017, p. 1).

Ainda que o cunho religioso tenha sido o primeiro passo na busca pela definição dos direitos humanos, lentamente ele foi substituído por um cunho jurídico, ou seja, pela compreensão de que o homem deve ser protegido por leis e governos para que as sociedades se tornassem mais justas e igualitárias, não espaços nos quais a desvalorização do ser humano em função de algumas características fosse legitimado e aceito.

Desatrelar os direitos humanos da religião foi extremamente necessário para que as sociedades em todo o mundo pudessem compreender que as pessoas devem ser respeitadas em qualquer situação, não apenas algumas delas que se enquadram em perfis considerados adequados ou superiores. De fato, os direitos humanos atuam para que a percepção de superioridade de uns indivíduos sobre os outros pudesse ser eliminada (PINHEIRO, 2008, p. 1).

Nesse novo cenário, não apenas a Igreja deveria reconhecer a igualdade entre os homens, mas também os grupos sociais, no sentido de que fora das igrejas, em sua vida e seu convívio com outras pessoas, pudessem se sentir resguardados de condutas abusivas, desrespeitosas pautadas em determinadas características.

O desenvolvimento dos direitos humanos está atrelado a uma visão surgida no passado de que os homens precisavam unir-se, apoiar-se para que sua vida em sociedade pudesse ser pacífica, organizada e justa. Certamente que tais ideias desenvolveram-se aos poucos e enfrentaram inúmeras oposições, considerando-se

que se de fato fossem aceitos, a dominação de algumas classes sobre outras poderia estar comprometida (PIOVESAN, 2010, p. 89-92).

Nesse sentido, ao abordar o perpassar histórico dos direitos humanos, deve-se ressaltar que estes despertaram insatisfação entre diferentes classes sociais quando começaram a ser delineados. Não obstante, deve-se ter em mente que ainda no presente, apesar de serem amplamente difundidos, ainda existem questionamentos em alguns países e culturas a respeito de sua aplicabilidade e valia (PIOVESAN, 2010, p. 89-92).

Desde sua origem os direitos humanos tiveram foco no homem, em seu valor enquanto pessoa e não com base em suas características. Porém, é essencial destacar que o surgimento dos direitos humanos como políticas de convívios difundidas se deram a partir de esforços em países europeus. Nesse sentido, ainda que o cerne de sua criação tenha sido a proteção das pessoas, destaca-se que os princípios aplicados ao seu desenvolvimento são semelhantes à cultura na qual tiveram origem e, assim, muitos povos não conseguem sentir que esses preceitos, de fato, se aplicam à sua própria realidade, pelo menos não de forma integral (WOLKMER; LIPPSTEIN, 2017, p. 285-286).

Quando a Revolução Francesa ocorreu, surgiu a percepção de que muitos homens, até então, vinham sendo tratados como mão de obra, como seres adequados ao trabalho, porém sem direitos, sem preocupações com suas condições de vida ou com o respeito a eles. Essa percepção fez com que cada vez mais as pessoas buscassem o alcance de direitos e, assim, passou a delinear-se a DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que ressalta que os homens são diferentes entre si sem que sejam inferiores ou haja direito de desrespeito a eles (WOLKMER, 2010, p. 26).

A afirmação dos direitos humanos não foi conseguida de forma fácil e rápida, mas demandou de tempo e esforços consideráveis, relacionados ao liberalismo em diferentes nações, podendo citar que:

A afirmação dos direitos humanos (civis e políticos), consagrados no decorrer dos séculos XVIII e XIX, foi conquista da burguesia em sua luta emancipatória de inspiração liberal contra o absolutismo. São, portanto, produtos do liberalismo. No entanto, liberdade, igualdade e participação necessitam de condições reais para seu desenvolvimento e não apenas formais. E, a contraface da realidade gerada pelo projeto liberal teve como subproduto uma postura ultraindividualista, expressa em um comportamento egoísta; uma concepção formal da liberdade onde há o direito e não o poder

de ser livre; e a formação de um proletariado pauperizado, vivendo em péssimas condições de trabalho, segurança pública, saúde e urbanização, como resultado da Revolução Industrial. (MEDEIROS, 2003, p. 8).

Fica evidente, assim, que os direitos humanos não pregam que todos são iguais em características, isso é impossível em sociedades compostas por indivíduos com as mais variadas histórias, o objetivo central é de conscientizar as pessoas de que diferem em características e estilos de vida, mas se igualam em direitos em decorrência de um fator comum a todos, o de serem seres humanos, a única característica que realmente importa ao se abordar direitos humanos.

Documentos que reivindicam direitos individuais, como a Carta Magna (1215), a Carta de Direitos Inglesa (1689), a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e a Constituição e Declaração de Direitos dos EUA (1791) são os escritos precursores de muitos dos documentos de direitos humanos de hoje. No entanto, muitos desses documentos, quando originalmente traduzidos em política, excluíram mulheres, pessoas de cor e membros de certos grupos sociais, religiosos, econômicos e políticos. No entanto, os povos oprimidos em todo o mundo basearam-se nos princípios que estes documentos expressam para apoiar revoluções que reivindicam o direito à autodeterminação (FLOWERS, 2018, p. 1).

Nações com melhores condições de desenvolvimento econômico, financeiro e cultural tendem a lidar de forma mais adequada com os direitos humanos desde seu surgimento, enquanto nações pobres e exploradas ao longo dos anos por outras carregam em si a ideia de submissão, está arraigado em suas culturas o fato de que são dominadas e pouco poderiam fazer a esse respeito (NOVO, 2017, p. 1).

O direito internacional contemporâneo dos direitos humanos e o estabelecimento da Organização das Nações Unidas (ONU) têm importantes antecedentes históricos. Esforços no século XIX para proibir o tráfico de escravos e limitar os horrores da guerra são ótimos exemplos. Em 1919, os países estabeleceram a Organização Internacional do Trabalho (OIT) para supervisionar os tratados que protegem os trabalhadores com respeito a seus direitos, incluindo sua saúde e segurança. A preocupação com a proteção de certos grupos minoritários foi levantada pela Liga das Nações no final da Primeira Guerra Mundial. No entanto, esta organização para a paz e cooperação internacional, criada pelos vitoriosos aliados europeus, nunca alcançou seus objetivos. A Liga fracassou porque os Estados Unidos se recusaram a participar e porque a Liga não conseguiu impedir a

invasão da China e da Manchúria pelo Japão (1931) e o ataque da Itália à Etiópia (1935). Ele finalmente morreu com o início da Segunda Guerra Mundial (1939) (FLOWERS, 2018, p. 1).

No início do século XX, diferentes países promulgaram Constituições nas quais ficava evidente a preocupação social, ou seja, com os indivíduos e suas necessidades para uma vida digna, citando-se a Constituição mexicana de 1917, a Constituição de Weimar de 1919 e a Constituição soviética de 1918. Tais documentos traziam ênfase à necessidade e o dever de “proteção de direitos sociais como os direitos trabalhistas, o direito à educação e o direito à saúde” (TOLFO, 2013, p. 36).

A ideia de direitos humanos se fortaleceu ainda mais depois da Segunda Guerra Mundial. O extermínio da Alemanha nazista de mais de seis milhões de judeus, ciganos, homossexuais e pessoas com deficiências horrorizou o mundo. Os julgamentos foram realizados em Nuremberg e Tóquio após a Segunda Guerra Mundial e os envolvidos com os países derrotados foram punidos por cometer crimes de guerra, "crimes contra a paz" e "crimes contra a humanidade" (FLOWERS, 2018, p. 1).

Os governos então se comprometeram a estabelecer as Nações Unidas, com o objetivo principal de fortalecer a paz internacional e a prevenir conflitos. As pessoas queriam garantir que nunca mais alguém negasse injustamente a vida, a liberdade, a comida, o abrigo e a nacionalidade. Os apelos vieram de todo o mundo em busca de padrões de direitos humanos para proteger os cidadãos dos abusos de seus governos, padrões contra os quais as nações poderiam ser responsabilizadas pelo tratamento dos que vivem dentro de suas fronteiras. Essas vozes desempenharam um papel crítico na reunião de São Francisco que redigiu a Carta das Nações Unidas em 1945 (FLOWERS, 2018, p. 1).

A Assembleia Geral atuou rapidamente, sendo que levou menos de três anos para redigir a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, em 10 de dezembro de 1948 (apenas três anos após a Segunda Guerra Mundial), tendo preâmbulo e 30 artigos focados nos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. O principal objetivo da Declaração Universal dos Direitos Humanos era assegurar que todos os seres humanos nasçam livres e iguais em dignidade e que todos tenham o direito de viver (KEKEZ, 2013, p. 1).

A DUDH pode ser vista, assim, como um padrão comum de conquistas para todos os povos e todas as nações, para acabar com todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, com esforços para ensinar e educar no viés da promoção do respeito por estes direitos e liberdades e por medidas progressivas, nacionais e internacionais, para assegurar o seu reconhecimento e observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros como entre os povos dos territórios sob a sua jurisdição (KEKEZ, 2013, p. 1).

Além da Declaração Internacional de Direitos Humanos, as Nações Unidas adotaram mais de 20 tratados principais, elaborando ainda mais os direitos humanos, incluindo convenções para prevenir e proibir abusos específicos como tortura e genocídio e para proteger populações especialmente vulneráveis, como refugiados (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951), mulheres (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, 1979), e crianças (Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989) (FLOWERS, 2018, p. 1).

A partir de 1997, os Estados Unidos ratificaram apenas estas convenções:

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio; a Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres; a Convenção da Escravatura de 1926; a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes (FLOWERS, 2018, p. 1).

Na Europa, nas Américas e na África, os documentos regionais para a proteção e promoção dos direitos humanos estendem a Carta Internacional dos Direitos Humanos. Por exemplo, os estados africanos criaram sua própria Carta dos Direitos Humanos e dos Povos (1981), e os estados muçulmanos criaram a Declaração do Cairo sobre Direitos Humanos no Islã (1990). As dramáticas mudanças na Europa Oriental, na África e na América Latina desde 1989 demonstraram um aumento na demanda por respeito aos direitos humanos. Movimentos populares na China, Coréia e outras nações asiáticas revelam um compromisso similar a esses princípios (FLOWERS, 2018, p. 1).

Nos países da América Latina os direitos humanos foram sendo inseridos aos poucos, de forma gradual e lenta. Porém, mesmo no presente ainda estão longe de alcançar o status esperado, considerando-se que se baseiam em preceitos europeus de direitos e respeito ao homem, culturalmente diferentes da América Latina e,

assim, para que sejam amplamente aplicados é necessário que sejam adaptados ou que as percepções culturais possam ser alteradas, criando maior homogeneidade. Todavia, essa alteração cultural parece ser extremamente difícil, já que engloba características que fazem parte desses povos há centenas de anos (WOLKMER, 2015, p. 38-40).

Os direitos humanos representam uma conquista para todas as nações do mundo, elevando seus cidadãos ao centro de sua existência e, assim, assinalando que nenhuma outra preocupação deve ser maior do que o respeito e a proteção da vida de todos os homens, sem distinção. Apesar disso, muitos povos ainda não conseguem sentir uma conexão real com os direitos humanos como sendo amplamente aplicáveis e alcançáveis em sua realidade (RUBIO et al, 2010, p. 32-33).

Após compreender o desenvolvimento histórico dos direitos humanos no mundo, torna-se necessário abordar sua evolução histórica no Brasil, os períodos nos quais foram respeitados e aqueles em que a ideia de que os homens seriam todos iguais não era aceita no país, conforme apresentado no tópico de estudos que segue.

1.1 DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Os direitos humanos no Brasil, assim como em outros países do mundo, nem sempre foram considerados tão importantes como ocorre no presente. O período da escravidão no Brasil Imperial foi marcado pelo posicionamento de desrespeito aos direitos humanos aos escravos, inclusive por serem considerados tão somente mercadorias ao dispor de seus dono se, assim, isentos de qualquer direito. Na época, grupos abolicionistas passaram a se formar e lutar para que os negros passassem a ser vistos e respeitados como humanos que são e, assim, dignos de direitos (BRITTO, 2009, p. 117).

A escravidão trazia consigo a mensagem de que os negros não eram seres humanos, mas mão de obra barata e disponível para o atendimento dos interesses e necessidades dos senhores de escravos. Ainda que essa mensagem tenha sido aceita e apoiada por muito anos, no perpassar do tempo surgem pessoas insatisfeitas com a vida em uma sociedade na qual seres humanos, apenas em função da cor de sua pele, eram considerados inferiores e, assim, surgiram esforços

para que tal prática fosse abolida.

Com o passar dos anos e a abolição dos escravos, surge a percepção de que outros grupos também eram considerados inferiores pela classe dominantes e poucos direitos eram assegurados a eles e, assim, com base em influências externas trazidas por intelectuais de algumas áreas, os direitos humanos passam a ser debatidos no Brasil, porém ainda muito distantes de se tornarem uma realidade um direito assegurado a todos (BRITTO, 2009, p. 116).

No Brasil colônia eram destinatários de direitos unicamente os integrantes de famílias nobres, nascidos em Portugal que imigraram para o Brasil atuando no processo de colonização, uso das terras, apropriação dos recursos e desenvolvimento da colônia portuguesa. As pessoas nascidas em famílias pobres, sem títulos de nobreza, os índios e os negros não eram motivo de preocupações entre os governantes da época. De fato, esses indivíduos sequer eram considerados pessoas, mas mão de obra que deveria se dispor a todas as demandas e exigências dos senhores ricos, bem nascidos e vistos como pessoas, de fato, na época (TOLFO, 2013, p. 37-38).

Todavia, a maioria da população da época era de pessoas de classes sociais menos favorecidas, o que fazia com que a sociedade no período tivesse como única preocupação defendendo os ricos e bem nascidos, uma minoria, enquanto os pobres e sem origens nobres eram condenados ao esquecimento no que tange à oferta de direitos, sendo que esses eram a maioria dos grupos sociais (BRITTO, 2009, p. 116; TOLFO, 2013, p. 37-38).

As constituições brasileiras, ao longo dos anos, demonstraram esforços para tornar os direitos humanos como parte integrante das normas legais do país. A primeira Constituição brasileira data de 1824, a chamada Constituição Imperial, e destacou os direitos fundamentais ao longo dos 35 incisos de seu art. 179. O texto elencava direitos semelhantes aos destacados nos Estados Unidos e França, tendo como princípio fundamental a inviolabilidade dos direitos civis e políticos.

Pode-se afirmar que: “A efetivação de tais direitos foi prejudicada, contudo, pela criação do Poder Moderador que concedia ao imperador poderes constitucionalmente ilimitados, interferindo no exercício dos demais Poderes” (CASTRO, 2013, p. 1).

Posteriormente, em 1891, a Constituição Republicana ressaltou no art. 72, composto de 31 parágrafos, os direitos fundamentais especificados na Constituição

de 1824. O rol de direitos e garantias fundamentais definiu, ainda, o instituto do habeas corpus, que até então era assegurado apenas em nível de legislação ordinária. Além disso, ocorreu a ampliação, a abertura da titularidade dos direitos fundamentais, destacando-se que

“[...] eles passaram a ser garantidos ‘a brasileiros e estrangeiros residentes no país’ (art. 72, caput), enquanto a Constituição de 1824 os reconhecia somente aos ‘cidadãos brasileiros’”. (CASTRO, 2013, p. 1).

Esse texto, ainda que não tenha alterado a situação da discriminação e desrespeito aos direitos de alguns indivíduos e grupos sociais, foi como uma alerta de que mudanças deveriam ser realizadas visando a construção de equilíbrio e justiça social. No entanto, foi uma referência muito superficial e pouco foi capaz de fazer para alterar a situação.

A Constituição de 1937, cujo texto baseava-se amplamente na Carta Ditatorial polonesa de 1935, “reduziu os direitos e garantias individuais, empreendendo a desconstitucionalização do mandado de segurança e da ação popular, os quais foram restaurados e ampliados com a Constituição de 1946, bem como os direitos sociais” (CASTRO, 2013, p. 1).

A Constituição de 1946 foi desconsiderada em função da ditadura e a próxima Carta, em 1967, apresentou mais retrocessos, “suprimindo a liberdade de publicação, tornando restrito o direito de reunião, estabelecendo foro militar para os civis, mantendo todas as punições e arbitrariedades decretadas pelos Atos Institucionais, etc.” (CASTRO, 2013, p. 1).

Quanto aos direitos sociais assegurados aos cidadãos na Constituição de 1967, pode-se afirmar que foram amplamente ignorados, muitas foram as limitações ao direito de expressão dos cidadãos sobre sua insatisfação, bem como vantagens dos trabalhadores foram ignoradas. Para um melhor entendimento desse cenário, pode-se afirmar que:

No âmbito dos direitos sociais, o constituinte de 1967 continuou retrocedendo: reduziu a idade mínima de permissão para o trabalho para 12 anos, restringiu o direito de greve, acabou com a proibição de diferenciação de salários por motivos de idade e de nacionalidade, recompensando o trabalhador com ínfimas vantagens, como por exemplo, o salário-família. A partir de 17 de outubro de 1969, a Constituição brasileira de 1967 sofreu significativa e substancial reforma, através de emendas aditivas, modificativas e supressivas. Contudo, doutrinadores sustentam que, a rigor, vigorou apenas até 13 de dezembro de 1968, quando foi baixado o Ato Institucional nº 5, o qual repetiu todos os poderes discricionários conferidos

ao presidente pelo AI-2 e ainda ampliou a margem de arbítrio, deu ao governo a prerrogativa de confiscar bens e suspendeu a garantia do habeas corpus nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular. (CASTRO, 2013, p. 1).

Deve-se esclarecer, ainda, que, no período da ditadura militar, esses direitos foram amplamente ignorados, ocorreram inúmeros casos de tortura e mortes em função de posicionamentos políticos e o direito de expressão era totalmente censurado. Durante a ditadura o fator utilizado como motivo para ignorar os direitos humanos não estava relacionado à raça, mas ao posicionamento político e à luta por novas possibilidades de governo em um país que, teoricamente, seria democrático (ENGELMANN; MADEIRA, 2015, p. 623).

A ditadura militar não é apenas um período sombrio no sentido de haver poucas informações a respeito de muitas pessoas desaparecidas na época, mas sombrio de modo mais profundo, considerando-se que apenas os militares eram vistos como detentores de direitos, de conhecimentos e da possibilidade de tomar decisões, os cidadãos deveriam acatá-las sem qualquer questionamento, caso contrário seriam tratados como inimigos do sistema.

O regime militar e sua ordem jurídica edificaram-se após a deposição do presidente civil João Goulart, no ano de 1964, apoiando-se sobre os Atos Institucionais, cujo intuito era a legitimação das ações do militares, destacando-se que:

[...] De um lado, restringe as garantias dos magistrados, assim como as prerrogativas do exercício da advocacia sobrepondo a Lei de Segurança Nacional às demais garantias dessas funções. Em outro sentido, fortalece e redefine as funções da Justiça Militar, que se torna um espaço de julgamento dos “crimes políticos”. O Ato Institucional n. 5 (AI-5), promulgado no final do ano de 1968, marca o endurecimento do regime militar e a diminuição do espaço político e jurídico para parte das elites políticas civis. O fechamento do Congresso Nacional, a proibição de associações, a restrição da liberdade de imprensa e intensificação à perseguição de adversários têm por consequência a reconversão das causas políticas e métodos de “fazer política”. (ENGELMANN; MADEIRA, 2015, p. 624).

Nesse período, os opositores do regime militar eram considerados criminosos políticos. Não obstante, mesmo suspeitos sem comprovação de envolvimento em movimentos contrários ao sistema eram assim considerados e não raramente eram presos, torturados, exilados ou mortos pelas forças armadas, sem que qualquer preocupação com sua vida e seus direitos fosse apresentada. O regime escondia-se

sob uma falsa alegação de preservação da unidade nacional, quando o intuito maior era a preservação do poder das forças armadas sobre a população (ENGELMANN; MADEIRA, 2015, p. 624).

Ressalta-se que, durante a ditadura militar, o número de mortes e desaparecimentos sem esclarecimento foi elevado, muitas famílias jamais souberam o que, de fato, aconteceu a membros de seus grupos e, por muitos anos, sequer puderam expressar sua angústia ou buscar por respostas.

Os militares passaram a intervir no judiciário e o habeas corpus não poderia ser concedido aos considerados criminosos políticos. Essas pessoas eram totalmente destituídas de seus direitos e pouco poderia ser feito para protegê-las dos abusos, ainda que sua luta fosse por um cenário melhor para toda a nação. A Igreja Católica passa a manifestar-se em prol da paz e do respeito aos indivíduos por meio do Concílio Vaticano II e, como reflexo, surge no Brasil a Comissão de Justiça e Paz, fundada em 1969, com o intuito de lutar para que os direitos humanos que já eram valorizados internacionalmente também fossem aceitos e cumpridos no país (ENGELMANN; MADEIRA, 2015, p. 625).

No que tange a Comissão de Justiça e Paz, sua criação e esforços iniciais, pode-se destacar que:

A Comissão foi criada como uma subseção da comissão de Roma, visando, assim, escapar da repressão política do regime militar. Em 1972, é criada uma seção no Estado de São Paulo e, em 1973, no Estado do Rio Grande do Sul. O envolvimento de setores da Igreja com as famílias de presos políticos contribuiu para a articulação, em São Paulo, de um núcleo de defesa jurídica dos perseguidos pelo regime. (ENGELMANN; MADEIRA, 2015, p. 625).

Em função dos abusos na época grupos em prol dos direitos humanos passaram a se organizar, mesmo diante da forte repressão, esforçando-se para que as pessoas não pudessem ser desrespeitadas em função de suas opiniões e ideologias. Ressalta-se que essa luta foi um dos marcos iniciais para o alcance de uma nova realidade na qual as pessoas passassem a ser tratadas de forma mais digna (ENGELMANN; MADEIRA, 2015, p. 625-626).

O esforço era para que todas as pessoas fossem valorizadas por si, por serem humanas, sem que se desse atenção a suas características pessoais, considerando-se mais importante o homem do que a cor de sua pele, sua classe social ou outras características que fizessem parte de sua vida e de seu cotidiano

(ENGELMANN; MADEIRA, 2015, p. 625-626).

No período, alguns advogados destacaram-se por sua atuação em prol dos presos políticos e do restabelecimento da liberdade, primando pela justiça e pelos direitos humanos em todas as situações, conforme o quadro 1, que segue.

Quadro 1: Trajetos representativos de juristas vinculados à Comissão de Justiça e Paz

| Nome | Ano grad. | Postos políticos | Postos em organizações | Informações gerais |
|-------------------------|-----------|--|---|---|
| Hélio Bicudo | 1947 | 1963: Ministro Interino da Fazenda no Governo João Goulart. 1989/90: Secretário dos Negócios Jurídicos do Município de São Paulo. 1990/98: Deputado Federal-PT, por dois mandatos. 2001/04: Vice-Prefeito de São Paulo - PT | 1972: Membro-fundador da Comissão Justiça e Paz de São Paulo (CJP-SP) 2000: Presidente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) 2003: Cria a Fundação Interamericana de Defesa aos Direitos Humanos (FidDH). | Promotor público, autor do livro-denúncia "Meu depoimento sobre o "esquadrão da morte" (de 1974), participou da delegação brasileira enviada à 2ª Conferência Mundial dos Direitos Humanos realizada pela ONU, na Áustria, em 1993. |
| Dalmo de Abreu Dallari | 1957 | 1990/92: Secretário dos Negócios Jurídicos da Prefeitura de São Paulo. | 1972: Membro-fundador da Comissão Justiça e Paz de São Paulo (CJP-SP) 1975/78: Presidente da CJP-SP 1996: Nomeado professor catedrático da Cátedra Educação para a Paz, Direitos Humanos e Democracia e Tolerância, da UNESCO. 1992/2001: Vice-presidente da Comissão Internacional de Juristas (ONG com estatuto consultivo junto à ONU). | Professor universitário da USP, autor de diversos livros sobre teoria do estado e estudos sobre direitos humanos publicados desde a década de 1970. |
| Fábio Konder Comparatto | 1959 | | 1972: Membro-fundador da Comissão Justiça e Paz de São Paulo (CJP-SP) Década de 1980: Fundador e diretor da Escola de Governo. | Professor universitário da USP, doutor Paris I (1963). Em 1992, promove a ação de impeachment de Fernando Collor de Mello. Promove ações populares contra as privatizações. |
| José Carlos Dias | 1963 | 1983/86: Secretário da Justiça do Estado de São Paulo 1999/2000: Ministro da Justiça no governo Fernando Henrique Cardoso. | 1972: Membro-fundador da Comissão Justiça e Paz de São Paulo (CJP-SP) 1978/81: Presidente da CJP-SP 1982: Fundador da Comissão Teotônio Vilela de Direitos do Homem. 2000: Fundou o Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD. | Advogado criminalista. |

Fonte: Adaptado de Engelmann e Madeira (2015, p. 626).

Os esforços desses juristas resultaram em um fortalecimento da luta por direitos humanos, justiça, igualdade e respeito para todos os cidadãos, em qualquer que fosse o cenário político do País. No final dos anos 70 a discussão dos direitos humanos toma maior proporção, porém, de acordo com Adorno (2010, p. 1), houve acentuada dificuldade em criar uma postura homogênea a respeito do tema em função da ideia arraigada na época de que necessitavam da proteção de direitos humanos indivíduos habituados à prática de crimes e, assim, capazes de se aproveitar desses direitos para não serem devidamente punidos por seus atos.

A Constituição Federal de 1988 foi um marco importante para a consolidação dos direitos humanos no país, ainda que não tenha sido uma forma definitiva de assegurá-los a todos os cidadãos. Em seu art. 4º fica definido que:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

II - prevalência dos direitos humanos. (BRASIL, CRFB, 1988);

Compreende-se, assim, que a Carta Magna define claramente que todas as leis do País devem ser desenvolvidas com foco no respeito aos direitos humanos, assim como o convívio social, em todas as suas esferas, deve respeitar esses mesmos direitos.

O art. 109 da Constituição Federal, por sua vez, aborda as questões referentes à violação dos direitos humanos no cenário brasileiro, ressaltando que:

Art. 109:

[...]

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (BRASIL, CRFB, 1988).

O fato é que a Constituição Federal trata-se da legislação maior de uma nação e sobre a qual todas as outras leis devem se apoiar, assim, ressalta-se que seu texto precisa trazer, de forma muito clara, a importância dos direitos humanos e a necessidade de respeitá-los sob qualquer circunstância. Sobre a Constituição Cidadã de 1988 e seu papel na consolidação dos Direitos Humanos no Brasil, Sarlet (2007, p. 102) ressalta que:

A amplitude do catálogo dos direitos fundamentais, aumentando, de forma sem precedentes, o elenco dos direitos protegidos, é outra característica preponderantemente positiva digna de referência. Apenas para exemplificar, o art. 5º possui 78 incisos, sendo que o art. 7º consagra, em seus 34 incisos, um amplo rol de direitos sociais dos trabalhadores. (...) Neste contexto, cumpre salientar que o catálogo dos direitos fundamentais (Título II da CF) contempla direitos fundamentais das diversas dimensões, demonstrando, além disso, estar em sintonia com a Declaração Universal de 1948, bem assim com os principais pactos internacionais sobre Direitos Humanos, o que também deflui do conteúdo das disposições integrantes do Título I (dos Princípios Fundamentais). (apud CASTRO, 2013, p. 1).

Não se pode desprezar o valor da Carta Magna na luta pela defesa dos direitos humanos no Brasil. Porém, um fator de grande desenvolvimento da causa ocorreu em 1996, por meio do I Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH). Em

1997 foi criada a Secretaria Nacional de Direitos Humanos no Ministério da Justiça, durante o primeiro mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Seis capitais brasileiras receberam seminários a respeito dos direitos humanos e de seu papel essencial para o alcance de uma sociedade livre, digna e justa para todos, “[...] constituindo-se no primeiro programa de proteção aos direitos humanos na América Latina”. (ENGELMANN; MADEIRA, 2015, p. 628).

Apesar de o tema datar de muitos anos, o fato é que ainda no presente discussões são comuns, principalmente em função do fato de que a consolidação desses direitos está longe de ser real e sólida em todos os países. No Brasil, assim como em muitas outras nações, os esforços são amplos e contínuos, porém, em uma nação que apresenta cenários de pobreza e falta de investimentos nas condições de vida da população, fica evidente que o próprio Estado falha no cumprimento de seu papel, o de ser o maior garantidor dos direitos humanos, sendo que:

O conceito de direitos humanos assumido pelo primeiro PNDH reconhece o papel e a obrigação do Estado como órgão promotor dos direitos humanos, bem como a universalidade e indivisibilidade de tais direitos. A adoção de um conceito largo de direitos humanos, que engloba direitos civis e políticos, mas, também, econômicos, sociais e culturais – pelo governo brasileiro – reforça perspectivas defendidas por organismos internacionais. (ENGELMANN; MADEIRA, 2015, p. 625).

Os direitos fundamentais e humanos foram positivados no Brasil, fazem parte dos textos legais e da própria Constituição Federal. No entanto, seria totalmente inadequado confundir a positivação com a efetivação, já que esta significa que além de constarem das leis, esses direitos são conhecidos, respeitados e amplamente concedidos aos cidadãos em todos os momentos, sem qualquer restrição. O cenário é de uma teoria muito importante sobre respeitar a vida e os direitos das pessoas, enquanto a prática não se iguala, sequer se parece com essa teoria (WOLKMER, 2015, p. 55).

Enquanto o Brasil é signatário e, teoricamente, prioriza os preceitos relacionados aos direitos humanos, o que se identifica na realidade é um cenário falho, no qual pessoas de diferentes locais, com perfis diversos, ainda são tratadas com menor valor do que deveria ser concedido à pessoa humana.

Compreende-se, assim, que os direitos humanos fazem parte das leis e das políticas do país, pelo menos em uma abordagem teórica, ou seja, estão ali

elencados. Na sequência, considera-se relevante apresentar uma nova leitura dos direitos humanos, com foco no desenvolvimento social e nas alterações ocorridas ao longo dos anos, com foco nos países da América Latina.

1.2 NOVA LEITURA DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos no Brasil, assim como em toda a América Latina, estão atrelados a fatores culturais externos, principalmente europeus, já que foi na Europa que foram idealizados e inicialmente adotados. Isso não significa que devam ser desconsiderados, mas devem ser repensados, adequados aos fatores nacionais, mantendo-se a ideia de respeito ao homem, por ser sua essência, mas respeitando também valores presentes em cada cultura como forma de aproximar esses direitos da realidade atual (WOLKMER, 2010, p. 56-57).

A educação para os direitos humanos deveria ser uma das pautas mais presentes na preocupação atual com as pessoas e com a preservação de suas vidas dentro de um cenário de justiça e dignidade. Para que um povo possa compreender a importância desses direitos para suas vidas, atuando de forma a protegê-los em todas as situações, eles devem ser instruídos, preparados para compreender quando ocorre desrespeito e abuso de qualquer ordem (WOLKMER; LIPPSTEIN, 2017, p. 288-289).

De acordo com Carvalho (2008, p. 1):

Os Direitos Humanos são um conjunto de leis, vantagens e prerrogativas de devem ser reconhecidos como essência pura pelo ser humano para que este possa ter uma vida digna, ou seja, não ser inferior ou superior aos outros seres humanos porque é de diferente raça, de diferente sexo ou etnia, de diferente religião, etc. Os Direitos Humanos são importantes para que viver em sociedade não se torne um caos. São importantes para a manutenção da paz.

Os Direitos Humanos são um conjunto de regras pelas quais o Estado e todos os cidadãos a ele pertencentes devem respeitar e obedecer.

Pode parecer que não está sendo cumprido, mas a principal função dos Direitos humanos é a de proteger os indivíduos das injustiças, arbitrariedades, do autoritarismo e dos abusos de poder. Os Direitos Humanos são sinônimo de liberdade, pelo menos deveria ser.

Nesse sentido, sempre que a valorização dos direitos humanos é colocada em foco, o resultado recai sobre as pessoas, gerando a percepção de que são iguais em direitos e deveres e, como tal, nenhuma característica poderá ser considerada

suficiente para que tenham esses direitos reduzidos ou suprimidos (CARVALHO, 2008, p. 1).

É muito comum, no presente, ressaltar a importância da cidadania, porém, falta expandir-se a compreensão de que não existe cidadania em um cenário no qual os direitos humanos são desconsiderados. Todas as pessoas são cidadãos, porém, nem todas são tratadas como tal, o que demonstra que a teoria dos direitos humanos ainda não chegou até a prática real (NOVO, 2017, p. 1).

É preciso verificar que na atualidade os direitos humanos vêm sendo amplamente pregados, destacados, debatidos e discutidos, porém, o enfoque sob o qual isso ocorre pode ser visto como desvirtuado. Não são raros os casos em que esses direitos são adotados como uma bandeira para acessar as pessoas, conquistar sua confiança e simpatia, porém, os esforços reais para que adentrem a vida cotidiana das pessoas ainda são limitados (HERRERA FLORES, 2009, p. 17).

Os direitos humanos, que deveriam fazer parte da vida cotidiana se tratam, de fato, de situações específicas, em alguns momentos são concedidos e respeitados, em outros são ignorados de forma inaceitável.

O autor destaca ainda que:

Os direitos humanos podem se converter em uma pauta jurídica, ética e social que sirva de guia para a construção dessa nova racionalidade. Mas, para tanto, devemos libertá-los da jaula de ferro na qual foram encerrados pela ideologia de mercado e sua legitimação jurídica formalista e abstrata. (HERRERA FLORES, 2009, p. 17).

A existência de normas legais que amparem os direitos humanos e sua efetivação no cotidiano é indispensável, porém uma lei somente terá eficácia certa quando puder ser compreendida e aplicada a um cenário específico, quando se pauta em princípios que não coadunam com uma cultura, é pouco provável que o texto legal deixe o campo da teoria (WOLKMER, 2010, p. 59-60).

Deve-se recordar, ainda, que os direitos não podem existir apenas como um marco teórico em uma nação, mas precisam ser transportados do corpo das Leis para a realidade, de modo a se efetivarem. É preciso ultrapassar a barreira teórica (positivação dos direitos humanos) para adentrar à realidade prática (efetivação os direitos humanos). Podemos ressaltar que:

Apesar da enorme importância das normas que buscam garantir a efetividade dos direitos no âmbito internacional, os direitos não podem reduzir-se às normas. Tal redução supõe, em primeiro lugar, uma falsa concepção da natureza do jurídico e, em segundo lugar, uma tautologia lógica de graves consequências sociais, econômicas, culturais e políticas. (HERRERA FLORES, 2009, p. 17).

Em uma nação composta essencialmente por famílias de baixa renda, com pouco ou nenhum acesso à educação, limitadas oportunidades de desenvolvimento econômico e social, a garantia de direitos sociais nos textos legais é importante, porém, trata-se de uma ocorrência utópica diante da ausência esforços reais por parte de algumas classes sociais, geralmente as mais elevadas, bem como dos governos, para que de fato se concretizem (HERRERA FLORES, 2009, p. 18; WOLKMER; LIPPSTEIN, 2017, p. 290).

Compreende-se, assim, que não basta assinar declarações que pregam os direitos humanos, um país justo e digno é aquele no qual esses direitos são valorizados, protegidos e assegurados integralmente. No qual as pessoas têm acesso a tudo aquilo que é indispensável para sua vida, como saúde, educação, segurança, lazer, emprego, etc.

Após o devido esclarecimento do novo cenário dos direitos humanos e da necessidade de adaptação dos mesmos para as especificidades da cultura latino-americana, que não foi levada em consideração durante sua construção, por se basearem nos conceitos europeus, parte-se para uma avaliação da origem dos conceitos de pena de prisão e a evolução dos sistemas prisionais no mundo e no Brasil.

1.3 A ORIGEM DOS CONCEITOS DE PENA DE PRISÃO E EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS PRISIONAIS NO MUNDO E NO BRASIL

A origem do conceito de pena e de prisão remonta a séculos de história, onde o cárcere tinha como finalidade apenas a espera para a aplicação das penas previstas na época, como os castigos físicos e a pena de morte. Cabia à igreja originalmente o poder de punir condutas consideradas delituosas, através dos sacerdotes, considerados na época como verdadeiros representantes do poder divino na terra (DULLIUS; HARTMANN, 2011).

Com a fase da vingança divina, a Igreja toma para si o poder de julgar e punir aqueles que ofendessem as leis da época, sempre com o intuito de demonstrar que o poder vinha das divindades e, assim, os crimes cometidos eram ofensas diretas a elas. Farias Júnior (2012, p. 24) ressalta que “[...] a violação da boa convivência ofendia a divindade e sua cólera fazia recair a desgraça sobre todos, todavia, se houvesse uma reação, uma vingança contra o ofensor, equivalente à ofensa, a divindade depunha a sua ira [...]”. Em tal período, a alegação central era de que o ofensor não atingia apenas a vítima, mas o poder de Deus e, assim, deveria ser punida para servir de exemplo e evitar que outros indivíduos procedessem da mesma forma (SILVA, 2008, p. 33).

No período da vingança pública o Estado passa a ser o único detentor do *Jus Puniendi* e, nem instituições ou indivíduos poderiam proceder de julgamentos ou da aplicação de penas, cabia ao soberano do local apreciar a questão e decidir como seria encerrada.

[...] por mais aterradores que fossem os castigos e os suplícios infligidos contra os delinquentes, por mais ostensiva que tenha sido a pretensa exemplaridade das execuções das penas corporais e infamantes, nunca houve eficaz efeito inibitório ou frenador da criminalidade. (FARIAS JÚNIOR, 2012, p. 24).

Durante tal período não existiam as penas privativas de liberdade, de modo que a punição era sempre apoiada sobre torturas cruéis e violentas. “[...] as carnes eram cortadas e queimadas com líquidos ferventes, os membros eram quebrados ou arrebatados na roda, ou separados do corpo através de tração de cavalos, o ventre era aberto para que as vísceras ficassem à mostra [...]” (FARIAS JÚNIOR, 2012, p. 25).

Ainda que a vingança pública tenha significado um avanço na questão das penas, ela não trouxe consigo um caráter humanizador, apenas definiu regras quanto à capacidade e possibilidade de julgar e punir. Durante o Iluminismo, movimento desencadeado pelas ideias e conhecimentos de filósofos ocorrido no século XVIII, surge uma busca pela alteração da realidade social visando corrigir desigualdades, garantir direitos dos indivíduos e tornar a vida em sociedade mais digna (SILVA, 2008, p. 1).

Surge o ideal de que os infratores deveriam ser julgados e aprisionados para que pudessem refletir sobre suas condutas onde antes eram locais de espera para a execução, torturas e morte, passam a ser locais para cumprir as penas e expiar culpas, estimulando o apenado a pensar, rever seus conceitos e suas atitudes e, diante da experiência vivida no cárcere, dar um novo significado em sua vida e suas atitudes quando devolvido ao convívio social (MIRABETE; FABBRINI, 2008, p. 66).

Tal período teve forte influência dos ideais de que o homem tem direitos, por se tratar de um ser humano e, assim, a prisão não deveria ser um local para sua morte, mas para aprendizado. Essa nova visão do apenado como pessoa que, apesar de cometer atos ilícitos não poderia ser destituída de seu direito à vida, dignidade e respeito dentro do cárcere fez com que o cumprimento das penas se tornasse mais humano, espalhando-se para diferentes nações que passaram a se esforçar para alterar a conduta do apenado, não para torturá-lo como forma de castigo (FARIAS JÚNIOR, 2012, p. 25-26).

Posteriormente, o Estado busca, de forma gradativa, avocar esta prerrogativa de julgamento, punição e custódia dos infratores. Mudanças importantes começam a ocorrer a partir do século XIX, onde busca-se utilizar a restrição da liberdade através da pena como principal ferramenta punitiva, surgindo, de forma paralela, o interesse por parte do Estado de criar ambientes propícios para o cumprimento destas reprimendas (VASCONCELOS; QUEIROZ; CALIXTO, 2011, p. 1).

Com esta mudança conceitual por parte do Estado, no que tange à punição do criminoso, afirma Bitencourt (2011, p. 49) que “a crise da pena de morte deu origem a uma nova modalidade de sanção penal: a pena privativa de liberdade, uma grande invenção que demonstrava ser meio mais eficaz de controle social”.

Na sequência, aborda-se de forma sumarizada a evolução dos sistemas prisionais no mundo, como forma de alcançar um maior esclarecimento sobre o perpassar dos sistemas responsáveis pelo encarceramento dos infratores e sua evolução em diferentes países.

Compreender de que forma os sistemas prisionais evoluíram no mundo é necessário para que o tema se torne mais claro e de fácil compreensão.

O sistema Panóptico era apoiado sobre um centro penitenciário desenvolvido pelo filósofo Jeremy Bentham. Tratava-se de uma edificação circular com uma torre de observação exatamente ao centro, na qual permanecia um vigilante atento a todas as celas. “Daí o efeito mais importante do Panóptico: induzir no detendo um

estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder” (FOCAULT, 2013, p. 191).

O sistema Filadélfico (Filadélfia - penitenciária Walnut Street Jail) tinha foco no silêncio, isolamento e permanência em celas individuais. Não havia qualquer convívio com outras pessoas, era extremamente desgastante e gerava muito sofrimento sobre os detentos. O sistema não alcançou sucesso em função dos casos de adoecimento físico e psicológico dos apenados, tornando-os ainda mais propensos a condutas ilícitas e inadequação social (FARIAS JÚNIOR, 2012, p. 28).

O sistema Auburniano surgiu em 1821, com a construção da prisão de Auburn. Seu foco central restava sobre a reforma do sistema Filadélfico. Também exigia silêncio absoluto, porém os apenados passam a desenvolver atividades produtivas, mantendo-se ocupados (FARIAS JÚNIOR, 2012, p. 28-29). O silêncio era imperativo, nenhuma comunicação era tolerada. A principal diferença sistema pensilvânico e auburniano era o fato que no auburniano era possível o trabalho coletivo por algumas horas (MORAES, 2013, p. 1).

Por sua vez, o sistema progressivo surgiu na Inglaterra, no século XIX, com uma preocupação elevada a respeito da ressocialização do apenado. O tempo da pena era determinado pela sentença condenatória, bem como pelo delito cometido, comportamento e trabalho produzido pelo preso (BITENCOURT, 2010, p. 58).

Em tal período a crueldade com os apenados tornou-se menor e eles passaram a ser vistos como seres humanos que devem ser respeitados e ter sua vida preservada, o que trouxe grandes evoluções a todos os sistemas prisionais do mundo. O sistema progressivo do Reino Unido é adotado pelo Código Penal Brasileiro, com algumas alterações, conforme a realidade atual (BITENCOURT, 2010, p. 58).

Havendo-se delineado brevemente a evolução dos sistemas prisionais no mundo, considera-se necessário proceder de um esclarecimento sobre sua evolução com foco específico no cenário brasileiro.

O cenário do sistema prisional no Brasil, assim como ocorreu em outras nações, foi se construindo ao longo dos anos. Aos poucos, leis foram sendo promulgadas e, assim, alteraram a forma como esse sistema se configurava e como se configura no presente.

Após a independência do Brasil Colônia, por volta dos anos de 1830, surgiu um movimento para a alteração do ordenamento jurídico que vigorava à época,

tendo como objetivo alterar as regras definidas pelos colonizadores e criar uma identidade para o país, com regramentos baseados na nova forma de governar, assim que:

Proclamada a independência do Brasil, duas ordens de motivo viriam contribuir para a substituição das velhas Ordenações: de um lado, a situação de vida autônoma da nação, que exigia uma legislação própria, reclamada mais ainda pelo orgulho nacional e a animosidade contra tudo o que pudesse lembrar o antigo domínio.

Por outro lado, as ideias liberais e as novas doutrinas do Direito, do mesmo modo que as condições sociais, vale lembrar que, bem diferentes daquelas que as Ordenações foram destinadas a reger, exigiam a elaboração de um Código Penal brasileiro, no plano constitucional, que segundo o artigo 179, 18, da Carta Política do Império, que impunha a urgente organização de "um Código Criminal fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade".

Foi esse Código obra legislativa realmente honrosa para a cultura jurídica nacional, como expressão avançada do pensamento penalista no seu tempo; legislação liberal, baseada no princípio da utilidade pública, como havia de resultar naturalmente da influência de Bentham, que se exerceu sobre o novo Código, como já se fizera sentir no código Frances de 1810. (CUANO, 2010 *apud* WOITECHUMAS, 2018, p. 1).

A efetivação do tipo penal através de uma conduta ilícita por parte do agente demanda uma investigação criteriosa para delimitar autoria e materialidade, respeitando o tramite processual correspondente, devendo o juiz, considerando-lhe culpado do fato, impor uma pena "compensatória" ao crime (ANDRETTO, 2008, p. 22 *apud* SALLES JUNIOR; SALLES, 2009, p. 122).

O intuito não é apenas retribuir – um crime por um período na prisão – mas demonstrar aos cidadãos que existe uma justiça que julga, condena e pune, a partir de normas devidamente estabelecidas, respeitando limites e direitos, para que se crie um fator educacional (evitando-se as condutas ilícitas), mas também a sensação de justiça, já que o criminoso cumpriu seu débito para com a sociedade.

[...] o que se observa é que a ideia de retribuição jurídica, reafirmação de ordem jurídica – num sentido moderno e secular da palavra – não desaparece, inclusive se firma como relevante para a fixação da pena *justa* que tem na culpabilidade seu fundamento e limite. De certa maneira, conjugam-se expiação (compensação da culpabilidade) e retribuição (pelo injusto penal). (PRADO, 2010. p. 534).

Muito embora, após o devido processo legal e a correspondente sentença condenatória transitada em julgado, o condenado tenha cerceado alguns de seus direitos, como por exemplo, a liberdade constitucional de ir e vir, este não deixa de ser sujeito ativo de direitos previstos em nossa legislação, tendo assegurado

tratamento digno, acesso à saúde e à educação, e todos os demais meios para ser reinserido na sociedade.

Compreender os direitos da população carcerária também é um dado importante para uma visão mais específica a respeito do sistema carcerário de uma nação. Na sequência, apresentam-se os direitos humanos no sistema carcerário brasileiro.

2 DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Esta etapa dedica-se à análise dos direitos humanos com foco no sistema carcerário, coletando informações sobre as condições de vida dos apenados, como encontram-se os presídios e as consequências da superlotação, da falta de segurança, alimentação adequada, rebeliões, etc.

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise em diferentes setores de sua atuação. A oferta de vagas é insuficiente, as condições de vida, saúde e ressocialização são mínimas, a segurança dos apenados e dos profissionais que atuam é limitada, etc. (CAPEZ, 2011, p. 88; JESUS, 2011, p. 76).

O princípio da dignidade da pessoa humana mostra-se como basilar no tocante ao tratamento dispensado ao apenado, surgindo como importante ferramenta para regular a relação entre o estado e o infrator. Isto posto, segue a definição de Sarlet para o significado deste princípio:

(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o faz merecer do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2010, p. 37-39).

A Constituição Federal de 1988, surgiu após um período de ditadura militar no Brasil como importante ferramenta para garantir a aplicabilidade destes requisitos, momento no qual o princípio da dignidade da pessoa humana vinha sendo totalmente ignorado no trato entre o Estado e a sociedade.

Não obstante os inúmeros dispositivos constitucionais relativos à dignidade da pessoa humana e aos demais direitos humanos, o Estado jamais conseguiu implantar um sistema capaz de recuperar o apenado, garantindo-lhe a possibilidade de reinserção à sociedade e ao mercado de trabalho.

Os problemas enfrentados pelo sistema penitenciário são inúmeros, tais como: falta de infraestrutura, inexistência de programas educacionais e laborais, falta de higiene, propagação de doenças, superlotação, falta de efetivo por parte do Estado, dentro muitos outros.

Os direitos fundamentais são resguardados pela legislação pátria, que prevê vários mecanismos e dispositivos para a sua aplicabilidade. Não obstante, o Estado mostra-se incapaz de aplicá-los, seja pela falta de recurso e a grave crise financeira que atravessa o país, seja pela incompetência deste para utilizar os meios que possui. Podemos destacar que:

Em condições normais, ninguém deseja abrir mão da sua própria dignidade. No entanto, o indivíduo pode não saber o que está fazendo, por não ter discernimento ou conhecimento suficiente para compreender as consequências do ato, ou simplesmente estar fragilizado pelas circunstâncias ou por uma condição pessoal desfavorável. Esse seria o caso dos menores, dos deficientes, dos detentos e dos doentes terminais. (ROCHA, 2011, p. 1).

Em virtude destes problemas supramencionados, do descaso público com as condições impostas aos apenados e com a falta de perspectivas fora do cárcere, 47,4% destes voltam a delinquir. Este alto índice de reincidência deve-se ao grau de instrução e conhecimento técnico que o mercado de trabalho exige atualmente e a existência de antecedentes criminais, que hoje é um dos principais fatores para o desemprego pós-condenação (PEREIRA CUANO, 2019, p. 1).

Destaca, ainda, que o atual sistema penitenciário acaba alimentando esta personalidade delituosa, em virtude das más condições por ele impostas, pela ociosidade pela qual os detentos se encontram neste período e, principalmente, pela impossibilidade de separar presos de maior e de menor gravidade. Essa comunhão de espaço e de experiências entre estes indivíduos acaba acentuando a possibilidade de reincidência após o término do cumprimento da sentença, à medida que muitos acabam sendo recrutados por organizações criminosas durante o período de permanência nas unidades prisionais (PEREIRA CUANO, 2019, p. 1).

O autor destaca, que, a demora no processo judicial como um importante obstáculo para a ressocialização do preso, tendo em vista que hoje aproximadamente 41% das prisões não transitaram em julgado, ou seja, encontram-se em fase processual, aguardando uma resolução do judiciário, não obstante, muitos destes presos acabam dividindo as dependências penitenciárias com bandidos já condenados e, muitas vezes, de alta periculosidade.

Neste sentido, destaca-se:

A superlotação dos presídios tem sido apontada como uma das principais causas de violação de diversos direitos humanos consagrados em vários instrumentos internacionais, muitos deles dos quais o Brasil é parte, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948; as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, de 1955; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966; a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, de 1969, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica; e a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984. A própria Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, também é violada em diversos de seus dispositivos. (DALBONI; OBREGON, 2017, p. 1).

Tendo em vista o amplo ordenamento jurídico e diversos tratados internacionais sobre o assunto, os direitos humanos trazem a “concepção de que toda nação e todos os povos têm o dever de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que a comunidade internacional tem o direito de protestar pelo respeito aos referidos direitos” (SIQUEIRA JÚNIOR; OLIVEIRA, 2007, p. 43).

Vale destacar que o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais sobre o tema, onde se comprometeu a respeitar e aplicar os direitos fundamentais no tratamento dispensado aos encarcerados, e como tal, pode sofrer diversas sanções destes órgãos devido ao flagrante desrespeito das normas supramencionadas.

No entanto, importante salientar que os problemas aqui citados como a superlotação dos presídios, a incapacidade do Estado de fornecer suporte para os presos e a conseqüente impossibilidade de reinserção destes na sociedade, se dá em virtude de uma seqüência lógica de problemas sociais que, infelizmente, o país é incapaz de solucionar, dentre os quais podemos citar: alta recessão econômica, elevada taxa de desemprego, precariedade dos serviços públicos básicos. Isto

posto, este cidadão, muitas vezes, encontra-se em situação que impossibilita qualquer outra saída senão o retorno à atividade delituosa.

O dever do Estado não termina com o total cumprimento da sentença em uma unidade prisional, mas segue até a total reinserção deste indivíduo na sociedade e no mercado de trabalho, garantindo-lhe assistência e oportunidades para concretizar a sua recuperação e impedir a reincidência.

Princípio da boa “condição penitenciária”: 7) O encarceramento deve ser acompanhado de medidas de controle e de assistência até a readaptação definitiva do antigo detento. Seria necessário não só vigia-lo à sua saída da prisão, mas prestar-lhe apoio e socorro. É dada assistência aos prisioneiros durante e depois da pena com a finalidade de facilitar sua reclassificação (Princípio das instituições anexas). (FOUCAULT, 2013, p. 257).

Como já mencionado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 trouxe consigo um rol de dispositivos voltados aos direitos fundamentais, como o direito à vida, à dignidade, à liberdade, garantindo uma verdadeira revolução legislativa neste sentido, tanto que ficou conhecida como a Constituição Cidadã. Muitos outros textos legais também buscam esta proteção, mas quem sabe o mais importante e completo deles seja a Lei de Execuções Penais, número 7.210 de 1984.

Em seu primeiro artigo, a lei delimita e conceitua a execução penal, como a ferramenta para concretizar a decisão exarada pela sentença criminal. Mais adiante, afirma que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, ou seja, este permanece com todos os direitos previstos na Constituição Federal e nas leis e tratados ratificados pelo Brasil, muito embora alguns destes estejam temporariamente suspensos ou limitados, como por exemplo, o direito à liberdade.

Já o décimo artigo da texto legal prevê que permanece com o Estado o dever de assistir ao preso, buscando a prevenção de novas condutas delituosas e criando meios para reintegrá-lo à sociedade.

O artigo seguinte determina que “a assistência será material; à saúde; jurídica; educacional; social; religiosa”, o que demonstra que o Estado está muito longe de conseguir assistir aos detentos e garantir todos os meios para a sua ressocialização.

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de

doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

O que acaba ocorrendo é uma dupla penalização na pessoa do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere. Também pode ser constatado o descumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal, a qual prevê no inciso VII do artigo 40 o direito à saúde por parte do preso, como uma obrigação do Estado. (ASSIS, 2007, p.1).

No que tange à assistência à saúde, determina a Lei de Execuções Penais que o apenado terá direito à saúde, inclusive de forma preventiva, com atendimento odontológico, médico e ainda farmacêutico. Deve o estabelecimento dispor de material para atendimento básico ao detento, devendo a direção prisional autorizar o atendimento em local especializado quando não for possível realizá-lo no presídio. Garante ainda o atendimento pré-natal à mulher, inclusive após o nascimento, extensivo ao recém-nascido.

Sabe-se que a aplicabilidade destes direitos, principalmente relativos à saúde e higiene dos presos, não vem sendo respeitada, seja por falta de estrutura física e financeira dos estabelecimentos prisionais, seja pela incompetência dos órgãos de segurança na atuação frente aos problemas que hoje assolam as penitenciárias brasileiras.

Como se não bastassem os problemas supramencionados, é notório o crescimento da violência dentro dos presídios, seja resultado dos confrontos entre as facções que comandam o sistema penitenciário, seja pela truculência no trato com os presos por parte dos agentes penitenciários. De forma que:

Os abusos e as agressões cometidos por agentes penitenciários e por policiais ocorrem de forma acentuada principalmente após a ocorrência de rebeliões ou tentativas de fuga. Após serem dominados, os amotinados sofrem a chamada “correição”, que nada mais é do que o espancamento que acontece após a contenção dessas insurreições, o qual tem a natureza de castigo. Muitas vezes esse espancamento extrapola e termina em execução, como no caso que não poderia deixar de ser citado do “massacre” do Carandiru, em São Paulo, no ano de 1992, no qual oficialmente foram executados 111 presos. (ASSIS, 2007, p. 1).

Todos os fatores já destacados aqui criam, conseqüentemente, uma reação desesperada por parte dos apenados, o que gera outro grande problema que amplifica o caos penitenciário: as fugas e rebeliões. As rebeliões ocorrem, em sua grande maioria, como uma espécie de pedido de socorro, reivindicando a aplicação

dos direitos e garantias fundamentais já previstos em lei, mas que não são aplicados pelo Estado, em face de sua incompetência administrativa. No tocante às fugas, o principal fato gerador de sua ocorrência é a incapacidade do executivo de criar e aplicar medidas de segurança eficazes para garantir o bem estar do apenado e, conseqüentemente, da população que vive amedrontada com os rotineiros casos de evasão (ASSIS, 2007, p. 2). Conforme ressalta:

O problema maior é que, nesses estabelecimentos, não há possibilidade de trabalho ou de estudo por parte do preso e, a superlotação das celas é ainda mais acentuada, chegando a ser em média de 5 presos para cada vaga, quando nas penitenciárias a média é de 3,3 presos/vaga. As instalações nesses estabelecimentos são precárias, inseguras, e os agentes responsáveis pela sua administração não tem muito preparo para a função, e muitas vezes o que se tem visto é a facilitação por parte desses funcionários para a fuga de detentos ou para que estes possam ser arrebatados por membros de sua organização criminosa.(ASSIS, 2007,p. 2).

Nesta seara, vale destacar que o trabalho dentro da penitenciária por parte do apenado apresenta diversos fatores positivos para o seu desenvolvimento e para cumprir com o objetivo da restrição de liberdade imposta na pena, qual seja, a ressocialização. A partir do momento que o preso exerce atividade laboral durante o cumprimento de pena, ele está aprendendo um novo ofício, que poderá ajudá-lo a se reinserir na sociedade e no mercado de trabalho.

O trabalho exercido durante este período também é utilizado para abater no montante final da pena, quando o indivíduo reduz um dia de reclusão a cada três dias trabalhados. Este instituto é conhecido como remição de pena, e está previsto nos artigos 126 a 130 da Lei de Execução Penal.

Esta atividade também pode proporcionar uma renda ao apenado, que poderá ser utilizada por ele, ou ainda como uma forma de ajuda aos familiares, que em muitos casos acabam desamparados financeiramente após a prisão, à medida que muitas vezes o apenado era quem provia a sustento familiar. Sabe-se, também, que esta atividade laboral evita o ócio, que muitas vezes acaba por ser um grande inimigo do preso, e proporciona ao mesmo, em alguns casos se preenchidos alguns requisitos, a possibilidade de trabalho externo, o que traz uma motivação maior no que tange ao bom comportamento e ao cumprimento dos deveres.

Muito embora o poder Executivo venha investindo na construção de novos presídios e que esta responsabilidade é dividida com os Estados Federativos no que tange a abertura de novas vagas e na custódia dos presos, o Estado não consegue

minimamente se aproximar do quantitativo necessário para abrigar os presos atualmente. O crescimento no número de presos no Brasil eleva-se exponencialmente a cada dia, enquanto o processo de criação de novas vagas sofre com a falta de recursos para investir, bem como com a morosidade e a burocracia para a liberação de verbas e a sua aplicação. No sentido de que:

A superlotação devido ao número elevado de presos, é talvez o mais grave problema envolvendo o sistema penal hoje. As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso um mínimo de dignidade. Todos os esforços feitos para a diminuição do problema, não chegaram a nenhum resultado positivo, pois a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas piorado. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede. (...) Os estabelecimentos penitenciário brasileiro, variam quanto ao tamanho, forma e desenho. O problema é que assim como nos estabelecimento penais ou em celas de cadeias o número de detentos que ocupam seus lugares chega a ser de cinco vezes mais a capacidade. (CAMARGO, 2006, p. 1).

Diante de décadas de disparidade socioeconômica vivida pela população brasileira, juntamente com a incapacidade do Estado de aplicar um conjunto de políticas públicas para a melhora do sistema penitenciário e conseqüentemente para a ressocialização do preso, mostra-se improvável presenciarmos uma melhora neste quadro nos próximos anos, à medida que este “círculo vicioso” acaba agravando esta personalidade delitiva do indivíduo que é jogado em uma cela em busca de ressocialização, mas acaba saindo dela com ainda menos possibilidades de reintegrar-se à sociedade.

E a possibilidade de ressocialização já se mostra incabível para grande parte da sociedade, que, muitas vezes, já não vê esta como uma prioridade: “Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade” (GRECO, 2011, p. 443).

As penas, apesar de serem uma punição para os delinquentes, devem ser conduzidas de forma humanizada, sempre mantendo-se em mente o fato de que mesmo que tenham um comportamento socialmente inadequado, não podem deixar de ser tratados de forma justa e digna, sendo a pena definida de acordo com sua própria conduta, de forma individualizada e diante da análise de todo o cenário, conforme discorre-se a seguir.

Uma pena individualizada é a definição de uma sanção com base específica na conduta de um indivíduo, não de forma generalizada e ampla, mas singular, sempre levando em consideração uma ação em si, bem como seus resultados. Uma pena individualizada é aquela construída a partir da conduta de um sujeito singular, cumprida por ele, não por outros indivíduos.

Antes de abordar o princípio da individualização da pena, é indispensável ressaltar o que são os princípios constitucionais e seu valor para todo o ordenamento jurídico da nação. Um princípio trata-se de um ponto de partida e, assim, é em face dele que as demais leis devem ser desenvolvidas. Os princípios devem ser compreendidos como “verdades primeiras” (BONAVIDES, 2016, p. 228).

Os princípios existem como forma de assegurar que os direitos dos cidadãos serão respeitados em todas as situações e, assim, devem ser compreendidos como proteção, valorização e resguardo da vida em todas as situações (SILVA, 2016, p. 440).

O autor ressalta, ainda, que deve-se ter em mente que:

No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. (SILVA, 2016, p. 447).

O autor prossegue ressaltando que: “[...] princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito” (SILVA, 2016, p. 447). Diante disso, compreende-se que o direito deriva dos princípios como forma de manter uma organização e o respeito a preceitos que organizam a vida em sociedade em todas as suas esferas (SILVA, 2016, p. 448).

Em face dessa realidade, o desrespeito a um princípio torna-se uma ofensa à própria lei e ao dispositivo constitucional, considerando-se que a CF deve ser, em todas as situações, a base para as leis de um país, sendo que:

A violação de um princípio compromete a manifestação constituinte originária. Violá-la é tão grave quanto transgredir uma norma qualquer. Não há gradação quanto ao nível de desrespeito a um bem jurídico. O interesse tutelado por uma norma é tão importante quanto aquele escudado em um princípio. Muita vez, uma ofensa a um específico mandamento obrigatório causa lesão a todo o sistema de comandos. (BULOS, 2015, p. 39).

Havendo-se compreendido o valor dos princípios, torna-se importante abordar o princípio da individualização da pena.

A individualização da pena refere-se, de que cada apenado deve receber sua pena em função das próprias condutas, individualmente cada caso, recebendo análise detalhada, aprofundada e específica (CABETTE; LAGE, 2011, p. 1).

O princípio da proporcionalidade da pena define que a aplicação de pena deve, necessariamente, ser proporcional ao grau de responsabilidade do réu pelo fato em análise, de modo que penas superiores ou inferiores ao seu grau de responsabilidade devem ser vistas como inadequadas e desrespeitosas, tanto para o apena quanto para o âmbito social, no qual a justiça deve ser a preocupação central. Para que a pena possa surtir os efeitos desejados, ela deve ser proporcional ao agravo jamais deixando de cumprir seu papel punitivo e educacional (JESUS, 2011, p. 101).

No texto constitucional, o princípio da individualização da pena fica devidamente destacado no art. 5º (XLVI), cujo texto é muito claro ao estabelecer que:

Art. 5º: [...]

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos (BRASIL, CRFB, 1988);

Compreende-se, assim, que a individualização da pena é direito constitucionalmente assegurado a todo e qualquer indivíduo que venha a incorrer em crime. O referido princípio foi desenvolvido com a preocupação central de que o Estado não venha, em nenhuma circunstância, a atuar de forma mais acentuada do que seu poder lhe permite, o que se torna um desrespeito contra qualquer pessoa. (JESUS, 2011, p. 101).

Certamente que existem dificuldades envolvidas com a definição de uma pena adequada a cada crime cometido, considerando-se que diferentes análises podem gerar diferentes pareceres sobre uma mesma questão. Beccaria argumenta que:

Se os cálculos exatos pudessem ser aplicados a todas as combinações obscuras que levam os homens a agir, seria necessário buscar e estabelecer uma progressão de penas que corresponda à progressão de delitos. O quadro dessas duas progressões seria a medida da liberdade ou da escravidão da humanidade ou da maldade de cada país. Bastará, pois, que o legislador sábio estabeleça divisões principais na distribuição das penas proporcionadas aos crimes e, principalmente, não aplique os menores castigos aos maiores delitos. (BECCARIA, 2015, p. 70).

Resta evidente, assim, que como não existe uma fórmula para definir com exatidão o período de cumprimento de pena considerado apropriado para diferentes condutas, cabe ao magistrado aplicar penas compatíveis com os delitos, não maiores ou menores que eles (JESUS, 2011, p. 102; BECCARIA, 2015, p. 72).

Após a clara compreensão de que as penas são individuais, cada infrator é avaliado por sua própria conduta e em face dela são definidas as penas, considera-se relevante destacar quais são os direitos e deveres definidos pela legislação brasileira para o apenados, sempre recordando que os apenados não deixam de ter direitos e deveres, apenas devem conviver com algumas restrições relacionadas ao cumprimento da pena.

2.1 DIREITOS E DEVERES LEGALMENTE ASSEGURADOS AOS APENADOS

Todos os cidadãos brasileiros têm direitos e deveres que são definidos pelas leis em vigor no país. Enquanto têm o papel de cumprir com seus deveres, cabe aos indivíduos exigir o cumprimento de seus direitos, bem como ao Estado atuar para que se consolidem e que nenhum cidadão deixe de ter acesso a eles.

Quando um indivíduo é condenado ao regime privativo de liberdade em decorrência da prática de crime, é essencial ressaltar que seus direitos devem permanecer resguardados, mantendo-se em sua vida no cárcere, excetuando-se o direito de ir e vir. Ainda que o crime cometido seja grave e sua conduta seja amplamente reprovável, não há no direito brasileiro qualquer menção à perda dos direitos humanos e fundamentais para uma vida digna (PEREIRA, 2013).

Neste ponto, deve-se recordar que a Constituição Federal enfatiza, quanto às penas privativas de liberdade e o que não poderão apresentar:

Art. 5º [...]

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, CRFB, 1988).

A Constituição Federal define claramente o direito à vida, ao cumprimento da pena por tempo adequado, ao trabalho sem que seja exaustivo ao ponto de comprometer a saúde, direito ao respeito eliminando-se condutas cruéis, apreciação e definição de sentença por autoridade competente para tanto, acesso ao devido processo legal, bem como contraditório e a ampla defesa (GRECO, 2010, p. 33).

A Lei de Execução Penal (LEP) brasileira, datada de 1984, deixa evidente a questão dos direitos assegurados aos presos em seu art. 3º, cujo texto aduz:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. (BRASIL, LEP, 1984).

Quando se aborda os direitos do preso, deve-se ter em mente que estes alcançam todos os indivíduos em regime de cumprimento de pena de prisão (preventiva, provisória, etc.). Desde o início do cumprimento da sentença até sua saída do local em que esteve confinado, em nenhuma etapa poderão ser tratados como seres diferentes de humanos (GRECO, 2010, p. 33).

Compreende-se, assim, que o cumprimento de pena é necessário que para que a conduta do infrator seja alterada, servindo a pena para mostrar-lhe a necessidade de respeitar as normas de convívio em sociedade, bem como gerar entre os cidadãos a percepção de que existe justiça e esta se aplica a todos. No entanto, não poderá, sob nenhuma circunstância, utilizar-se da prisão como forma

de desrespeitar, maltratar os cidadãos e ignorar seus direitos, o que se tornaria uma dupla punição (PASTORE, 2011, p. 49-50; PEREIRA, 2013, p. 1).

O artigo 41 da LEP elenca os direitos dos presos, quais sejam:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (BRASIL, LEP, 1984).

O art. 11 do referido diploma legal traz em seu rol os tipos de assistências a serem prestadas pelo Estado a todos os presos, considerando-se que assim como é direito do Estado de punir crimes, é seu dever atender e responder por esses apenados (GRECO, 2010, p. 70; MARCÃO, 2011, p. 19). Tal assistência deve ser material, de saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (BRASIL, LEP, 1984).

Importante esclarecer que a LEP deve ser compreendida como uma legislação moderna, focada na ressocialização, além de garantir “[...] direito à assistência jurídica, médica, educacional, social, religiosa e material. Além da ênfase dada à humanização do sistema prisional, também incentiva a opção pelo uso de penas alternativas” (MANASFI, 2009, p. 6).

A LEP apresenta um texto que respeita os Direitos Humanos, sempre pensando no fato de que os apenados têm direitos e merecem respeito, já que não deixam de serem pessoas humanas durante a pena que cumprem. Sob este prisma, verifica-se que o apenado será punido por seus atos, de forma harmoniosa e

proporcional ao agravo cometido, sem qualquer precedente para que seja punido de forma desumana, cruel e desrespeitosa (GRECO, 2010, p. 71; MARCÃO, 2011, p. 23).

No que tange os deveres do apenado, a Lei de Execução Penal destaca que esse indivíduo, ao adentrar aos sistemas de cumprimento de pena privativa de liberdade, terá uma série de deveres a cumprir, quais sejam:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo. (BRASIL, LEP, 1984).

Compreende-se, assim, que além de ter seus direitos claramente definidos, o preso deverá cumprir com seus deveres durante o período da pena. Não como uma punição associada, mas com o intuito de permitir sua evolução, desenvolvimento e possibilidade de ressocialização, para que compreenda seu papel enquanto membro de um grupo no qual seus interesses não ultrapassam os direitos da coletividade (MARCÃO, 2011, p. 25).

Quando o apenado conta com deveres, além dos direitos, gera-se uma situação de troca, ele deve receber o que lhe cabe, porém, não pode deixar de agir de acordo com aquilo que lhe é definido. Assim sendo, o apenado compreende que é respeitado, mas que também deve respeitar as normas. Essa realidade, porém, é muito mais teórica do que prática, o fato é que os apenados não recebem seus direitos, tampouco cumprem com os deveres que lhes são definidos em lei, tornando o cárcere um local para cumprimento da lei, no qual ocorrem inúmeras faltas quanto a elas (GRECO, 2010, p. 72-73).

Após elencar direitos e deveres, compreende-se que os apenados mantêm seus direitos mesmo com restrição de sua liberdade, isto é, perdem apenas o direito

de ir e vir, em troca tem deveres a cumprir. A seguir Importante ressaltar a questão dos direitos humanos e o sistema carcerário brasileiro.

2.2 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E RECUPERAÇÃO DOS APENADOS

Existe, atualmente, uma visão entre alguns indivíduos que os apenados não deveriam ser destinatários de direitos humanos, que em função de suas condutas ilícitas abrem mão de serem tratados de forma justa e digna. No entanto, deve-se ressaltar que isso não se trata da verdade, os indivíduos não perdem os direitos humanos a eles assegurados, em nenhuma circunstância.

Em face da crescente criminalidade no país e no mundo, os sistemas penitenciários abrigam números crescentes de apenados. Quando se fala em criminalidade deve-se ter em mente que “o crime nasceu com o homem” (SÁ, 2010, p. 30). Tal fato fica evidente em face de relatos bíblicos que já demonstravam que o homem agia em desacordo com as normas sociais da época.

É preciso entender que a criminalidade, o cometimento de delitos e o desrespeito às leis não ocorrem em uma país ou região, mas são fenômenos mundiais, “o delito não ocorre somente na maioria das sociedades de uma ou outra espécie, mas sim em todas as sociedades constituídas pelo ser humano”. Compreende-se, assim, que onde há convívio de indivíduos há a possibilidade de ocorrência de crimes (BITENCOURT, 2010, p. 31).

Teoricamente, o cárcere deveria ser um local de confinamento destinado à avaliação dos próprios atos e mudança de condutas (GRECO, 2010, p. 69). Todavia, os estudos de Passos (2015, p. 1) deixam evidente o fato de que a prisão no Brasil não consegue alcançar tais características, não há respeito aos direitos dos apenados, esses perdem sua humanidade ao adentrarem o sistema e pouco é feito para que evoluam e melhorem suas características para o convívio social.

O cárcere no Brasil, talvez mais do que em outros lugares do mundo, vem se constituindo como uma escola de criminalidade. Os apenados vivem de forma desumana, desrespeitosa, são humilhados e maltratados e, a partir disso, aumenta-se sua revolta contra o sistema e contra a sociedade. Não obstante, aqueles que adentram o sistema em função de delitos menores, acabam se vendo envolvidos e convivendo com criminosos perigosos e, assim, aprendem novas formas de cometer crimes (BITENCOURT, 2011, p. 103).

Não existe no sistema penitenciário brasileiro uma preocupação centrada nos direitos humanos. Ainda que as leis sejam desenvolvidas com tal enfoque, quando se parte para a análise da realidade de forma específica percebe-se que esses direitos não se encontram dentro dos muros das prisões. Fazem parte de discursos fora desses locais, mas aos que vivem dentro deles o que resta é a vida que quase se assemelha à vida de animais, pouca comida, sem qualidade, superlotação, doenças, pouco atendimento médico, etc. (PASSOS, 2015, p. 1).

Ressalta-se o claro desrespeito aos “[...] direitos humanos e dignidade da pessoa, visualizado no descaso que o Estado apresenta, com relação ao tratamento dispensado àqueles condenados que cumprem pena nas superlotadas penitenciárias” (MELO, 2012, p. 1). O local que deveria atuar na correção dos apenados contribui para que seus comportamentos se tornem mais deturpados, para se manterem vivos no cárcere cometem novos delitos e aliam-se aos presos mais fortes, gerando um aprendizado na prática criminosa, enquanto estudos e habilidades laborais não são desenvolvidos como seria considerado adequado e necessário para suas vidas (BITENCOURT, 2010, p. 66; BITENCOURT, 2011, p. 78).

É preciso ressaltar, ainda, que:

[...] vê-se hoje nesse sistema, uma verdadeira escola superior do crime, submetendo os presidiários a situações que ferem a dignidade humana, e que os revoltam ainda mais com suas realidades. A superpopulação carcerária acarreta a mistura de indivíduos e, dada a diversidade de tipos e temperamentos, recolhidos em um mesmo ambiente promíscuo, fazendo não concorrer a recuperação, mas sim a reincidência. (VASCONCELOS, QUEIROZ, CALIXTO, 2011, p. 1).

A superlotação impede que presos sejam separados de acordo com sua periculosidade e, assim, cada ala de um presídio assume características de um espaço de criminalidade encarcerada. O problema da superlotação é grave, perdura há anos e pouco vem sendo feito para alterar um dos maiores desrespeitos aos direitos humanos (MELO, 2012, p. 1).

O sistema penitenciário do país fere, de forma essencial, o direito à vida e à dignidade, em função das condições de vida dos apenados, sem segurança, saúde ou qualidade de vida. Enquanto muitos morrem por doenças, outros morrem pela violência que impera nos presídios superlotados (DALBON; OBREGON, 2017, p. 1).

Ao abordar direitos humanos e a situação do sistema penitenciário do país, deve-se citar que:

O cenário de rebeliões, fugas e o crescente aumento da criminalidade e da violência dos presos, são em parte resultados da situação degradante em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, que viola os direitos fundamentais da pessoa humana e submete a condições precárias a vida em cárcere. (VASCONCELOS, QUEIROZ, CALIXTO, 2011, p. 1).

Fica evidente, assim, que os direitos humanos nas penitenciárias brasileiras não são considerados, não fazem parte da vida dos apenados e, de forma geral, quando saem de lá, também não existem preocupações para que esses direitos lhes sejam assegurados (VASCONCELOS; QUEIROZ; CALIXTO, 2011, p. 1).

O trabalho tem papel essencial na vida de qualquer cidadão e, quando se pensa no cárcere, este pode significar a diferença entre a reincidência após a liberdade ou a adoção de um estilo de vida regrado. No entanto, as penitenciárias brasileiras, em sua maioria, não oferecem atividades laborais ou, quando o fazem, não desenvolvem programas que melhoram aptidões e dão aos apenados novas habilidades a serem exploradas no mercado fora da prisão (BITENCOURT, 2011, p. 98-100).

Um país que assina um compromisso em favor dos indivíduos e dos direitos humanos, porém, não dá qualquer tipo de suporte para seus apenados, nem dentro do confinamento, nem após seu encerramento, é participante teórico da preocupação com a pessoa humana, mas na prática não realiza esforços reais para que esses direitos se concretizem, se tornem reais e garantidos na vida dessas pessoas (DALBON; OBREGON, 2017, p. 1).

Assim sendo, compreende-se que a garantia de direitos humanos torna-se parcial, ela existe para aqueles que não foram ou estão sendo apenados por crimes. É como se os indivíduos sem problemas com criminalidade merecessem chance de uma vida digna, justa e melhor, enquanto os cidadãos apenados deveriam ser esquecidos, marginalizados e por conta própria deveriam buscar condições de vida humana (MELO, 2012, p. 1).

Existem, no Brasil, leis que estabelecem direitos e deveres aos apenados, todavia, o que se percebe é que após adentrarem ao sistema prisional eles deixam de ser vistos como detentores de direitos (BEZERRA; MORAES, 2012, p. 1).

A recuperação dos apenados também é um direito a eles definido. Ressocializar o apenado significa acolher o apenado nas instituições dirigidas ao cumprimento da pena, preparando-lhe para que, após o período de reclusão, seja capaz de conviver de forma pacífica e regrada e sociedade, ciente da ilicitude de sua conduta anterior e disposto a não reincidir na mesma (BITENCOURT, 2011, p. 106-107).

A ressocialização é uma oferta de nova chance e novas oportunidades ao apenado. Ressocializar envolve educar, preparar para o trabalho, alterar suas concepções de vida e, principalmente, oferecer a ele oportunidades de futuro que, em geral, são reduzidas em função do cárcere. Muitos apenados deixam o sistema decididos a mudar, porém, quando não encontram mercado de trabalho nem chances de sustento acabam reincidindo no crime (MANASFI, 2009, p. 1).

Não basta que o apenado decida mudar e comprometa-se com um novo futuro, a sociedade deve estar apta a receber, acolher e dar oportunidades para essas pessoas, porém, o medo e a discriminação são maiores do que a preocupações com suas vidas, capacidades e oferta de novas oportunidades. Não se pode culpar apenas as pessoas, deve-se destacar que a culpa maior recai sobre os governos, incapazes de desenvolver programas que reabilitem essas pessoas no cárcere e as apoiem após a saída do sistema prisional (MIRABETE; FABBRINI, 2008, p. 198).

Todavia, é essencial ter em mente que a ressocialização, ainda que seja uma norma do sistema penal brasileiro, não é realidade na expressiva maioria das instituições de cumprimento de pena de reclusão no país. Tais locais estão superlotados, não oferecem condições de vida adequadas aos detentos e, não raramente, estão mais propensos a piorar suas condutas, tornando-os mais perigosos, do que proceder de uma correção e alteração de atitudes (BITENCOURT, 2011, p. 105-107, MOREIRA, 2013, p. 1).

Ao encerrarem o cumprimento da pena, os indivíduos são liberados sem apoio, não têm para onde ir ou trabalho para seu sustento. Essas pessoas são, tão somente, soltas e esquecidas, são abandonadas fora dos presídios como foram dentro deles. Se não forem capazes de encontrar ajuda por conta própria, provavelmente sua única opção será retornar à criminalidade. Não se trata de beneficiar ex-criminosos, mas de atuar para que tenham condição de não reincidir

nas condutas criminosas por meio de estudos, desenvolvimento e trabalho, direitos que deveriam ser assegurados e cumpridos (BITENCOURT, 2011, p.110-112).

Sobre o tema, compreende-se que:

Estudos sociológicos e psicológicos recentes demonstram que a prisão, em virtude da construção entre condenados de um mundo próprio de valores e normas, conduz a um divórcio entre essa “subcultura” carcerária e as regras sociais da vida em liberdade, colaborando diretamente na formação de estereótipos negativos do sentenciado, o que leva, quando posto em liberdade, a uma completa marginalidade da vida comunitária. (MIRABETE; FABBRINI, 2008, p. 40).

A ressocialização é essencial para os apenados e para a sociedade, pois a referida medida pode influenciar os comportamentos e reduzir níveis de criminalidade e violência no contexto social. Ocorre, porém, que, no Brasil, a ressocialização do apenado não passa de uma teoria, encontra-se prevista nos textos legais e faz parte dos discursos sociais, no entanto, mesmo em uma análise superficial do sistema prisional pode-se afirmar que ela não ocorre na maioria das instituições do país (FOCAULT, 2013, p. 259).

Compreendendo-se que os presos têm o direito, enquanto o Estado tem o dever de ressocializar os apenados, de prepará-los para retornar à sociedade com a capacidade de conviver em harmonia e com respeito a todos os demais indivíduos, acredita-se ser essencial abordar a realidade atual do sistema prisional brasileiro, conforme tópico de estudos na sequência.

3 A REALIDADE DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Esta etapa do estudo dedica-se à apresentação dos últimos dados oficiais do sistema carcerário brasileiro, de modo a demonstrar, em uma análise quantitativa e qualitativa, de que forma estão distribuídas as vagas e a deficiência do sistema em atender aos apenados, o perfil dos apenados, essencial para o desenvolvimento de políticas públicas específicas para a alteração desses números, bem como um breve relato a respeito de rebeliões, violência e morte nos presídios nos últimos anos.

As penas privativas de liberdade existem para que indivíduos com condutas ilícitas, que ofendem à vida e à segurança de outros cidadãos sejam retirados do convívio social e tenham, dentro das penitenciárias, um tempo de cumprimento de pena capaz de demonstrar a ilicitude de seus atos e a necessidade de alteração de conduta.

Todavia, tal finalidade ainda que extremamente importante para a melhoria da segurança pública e do convívio social, não vem sendo cumprida de forma adequada. O que ocorre é que a disponibilidade de vagas no País não atende às demandas existentes e, assim, instala-se uma crise na segurança pública nacional (CAPEZ, 2011, p. 44).

Teoricamente a pena privativa de liberdade deve atuar como uma medida corretiva, ou seja, seu intuito não deve ser apenas o castigo, mas a possibilidade de alteração da conduta do infrator para que, assim, ao retornar ao convívio social, tenha consciência do como de agir visando não ofender os direitos dos demais cidadãos. Além disso, quando um país aplica penas severas, dentro de rígidos padrões de respeito às normas e aos direitos que não foram banidos pela pena (ir e vir), cria-se na sociedade a percepção de que existe castigo e, assim, as pessoas evitam cometer os delitos (BITENCOURT, 2011, p. 77).

No entanto, o fato é que as prisões atuais tão somente servem para que os apenados sejam ali armazenados, isolados da sociedade, porém, sem grandes preocupações por parte do poder público no sentido de mantê-los em condições dignas e respeitadas (MOREIRA, 2018, p. 1).

Porém, as penitenciárias brasileiras não contam com vagas suficientes para que os infratores sejam ali alocados, cumpram sua pena e possam retornar adequadamente ao convívio social. Sobre o déficit de vagas em 2016, deve-se analisar a figura 1, que segue.

| Brasil - Junho de 2016 | |
|--|----------------|
| População prisional | 726.712 |
| Sistema Penitenciário | 689.510 |
| Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias | 36.765 |
| Sistema Penitenciário Federal | 437 |
| Vagas | 368.049 |
| Déficit de vagas | 358.663 |
| Taxa de ocupação | 197,4% |
| Taxa de aprisionamento | 352,6 |

Figura 1: Déficit de vagas

Fonte: Depen (2017, p. 7).

Verifica-se que as vagas disponíveis atendem, de forma digna e segura, apenas 50,6% dos apenados no país. O Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN (2017, p. 7) ressalta que o Brasil conta com mais de 726.712 apenados em sistema privativo de liberdade, o que produz uma média de 300 presos para cada 100 mil habitantes, enquanto a taxa mundial alcança 144 presos para cada 100 mil habitantes.

É importante esclarecer que a maior população carcerária mundial encontra-se nos EUA (2 milhões), em segundo lugar fica a China (1,6 milhão), em terceiro o Brasil (726 mil) e em quarto a Rússia (607 mil), que até 2015 ocupava a terceira posição. A taxa de crescimento da população carcerária brasileira é de 7% ao ano, chegando a 10,7% entre [ano], 2017, p. 8).

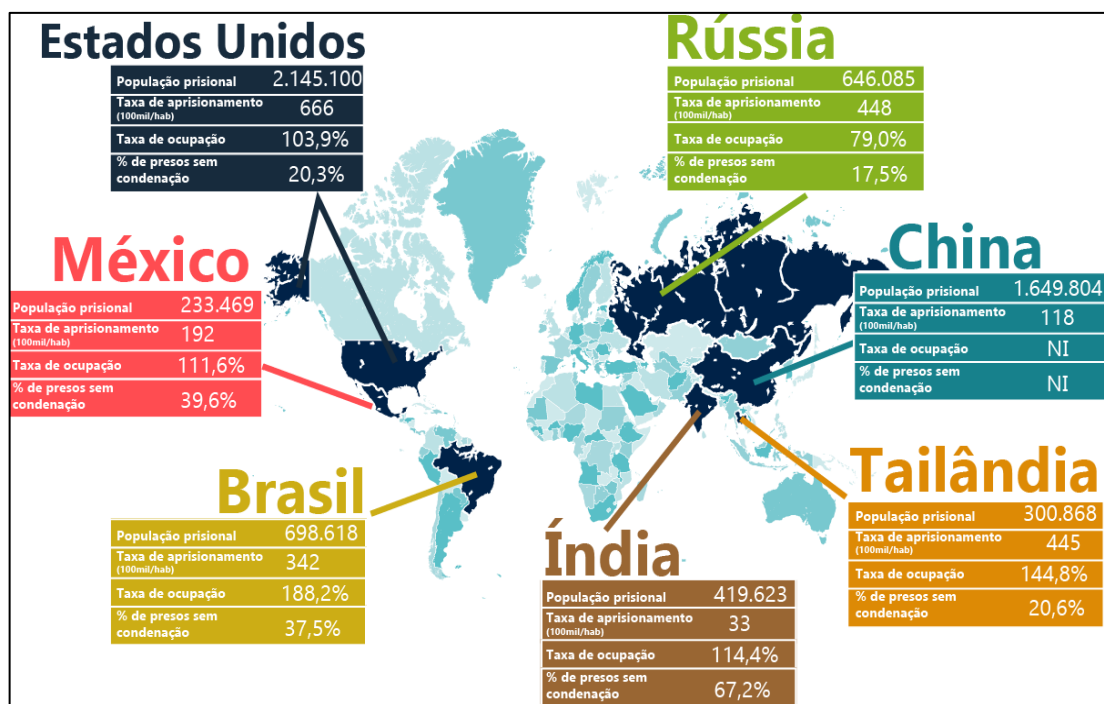


Figura 2: maiores populações carcerárias do mundo
Fonte: CONJUR (2017, p. 1).

Os maiores números quanto à população carcerária no mundo estão distribuídos em diferentes continentes, tanto em nações com maior e menor desenvolvimento econômico, o que indica que a violência não se trata de um fenômeno isolado, mas que integra a realidade de todos os países do mundo.

O Brasil conta com 1.544 estabelecimentos penais, classificados de acordo com a Figura 3, a seguir:

| Classificação | Feminino | Masculino | Ambos | Total geral |
|---|----------|-----------|-------|-------------|
| Cadeia Pública | 24 | 493 | 199 | 716 |
| Casa do Albergado | 4 | 29 | 11 | 44 |
| Centro de Observação Criminológica/Remanejame.. | 0 | 12 | 1 | 13 |
| Colônia Agrícola, Industrial ou similar | 12 | 76 | 6 | 94 |
| Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico | 0 | 11 | 17 | 28 |
| Penitenciária | 72 | 426 | 151 | 649 |
| Total | 112 | 1.047 | 385 | 1.544 |

Figura 3: Classificação dos estabelecimentos penais brasileiros
Fonte: Conselho Nacional do Ministério Público (2019, p. 1).

Quanto aos tipos, se faz necessário apresentar uma breve descrição de cada um. As penitenciárias podem ser conceituadas como:

As penitenciárias são os locais onde se abrigam os condenados ao regime **fechado**. A LEP determina que os detentos das penitenciárias tenham cela individual, com dormitório e banheiro. As celas devem ser salubres e ter área mínima de seis metros quadrados. A penitenciária deve ficar localizada longe de áreas urbanas – mas, ao mesmo tempo, em um lugar que possibilite as visitas aos presos. (POLITIZE, 2017, p. 1).

Compreende-se, assim, que nas penitenciárias somente devem ser admitidos presos com condenação que estabeleça o cumprimento da pena em regime fechado, enquanto presos que aguardam julgamento e para os quais não existe uma sentença condenatória definida, não deveriam ser alocados nesses estabelecimentos.

Os centros de observação são destinados à classificação dos condenados cuja pena deve se iniciar em regime fechado, no qual a pena é cumprida pelo condenado em estabelecimento de segurança máxima ou média, sujeito a trabalho comum no período diurno, mas a isolamento durante repouso noturno.

[...] mediante a realização de exames e testes de personalidade, como o criminológico, visando à individualização na execução da pena, devendo encaminhar os resultados à Comissão Técnica de Classificação, a qual formulará o programa individualizador.

No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e os criminológicos, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação. (LOPES; PIRES, 2014, p. 1).

Por fim, os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico são instituições de saúde nas quais são alocados indivíduos que cometeram atos ilícitos, porém, por razões associadas à sua capacidade de compreender os atos e os resultados, não podem ser enviados para outras instituições de cumprimento de pena, mas demandam de acompanhamento médico profissional.

O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destinam-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Tal estabelecimento deverá obedecer aos requisitos básicos de salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana.

Conforme estabelecido na Exposição de Motivos, esse hospital-presídio, de caráter oficial, não exige cela individual, uma vez que se submete aos

padrões de uma unidade hospitalar, atendendo às necessidades da moderna medicina psiquiátrica. (LOPES; PIRES, 2014, p. 1).

As cadeias públicas recebem presos em regime provisório, para os quais ainda não existe sentença definida. Devem ser próximas de centros urbanos para que os apenados não estejam totalmente afastados de familiares.

Sobre as colônias agrícolas, industriais ou similares, os apenados são aqueles englobados no regime semiaberto com uma vigilância não tão direta, sujeito a trabalho.

O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os critérios de salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana. Além disso, são requisitos básicos das dependências coletivas: a) a seleção adequada dos presos; b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena. (LOPES; PIRES, 2014, p.1).

As casas de albergado, por sua vez, devem abrigar condenados em cumprimento de pena cujo regime é aberto e aqueles com penas limitadas aos finais de semana. Devem se localizar em centros urbanos, porém, afastadas de outros estabelecimentos, sem obstáculos físicos à fuga e deve existir espaço para estudos e desenvolvimento dos apenados (POLITIZE, 2017, p. 1).

Tais locais existem para que os presos tenham um espaço adequado para o cumprimento da pena nos momentos em que devem estar recolhidos a uma instituição, para que possam se apresentar nas datas definidas e tenham um local para descanso, quando devem permanecer reclusos, como nos finais de semana.

Os dados da Figura 3, anteriormente apresentada, evidenciam que apenas 7,3% de todos os estabelecimentos penais brasileiros são destinados exclusivamente a mulheres, 67,8% são destinados exclusivamente a apenados homens e 24,9% são mistos, recebem homens e mulheres, resguardando-se as alas específicas a cada gênero.

Apenas para a melhor visualização da disponibilidade de estabelecimentos penais por gênero dos apenados no Brasil, apresenta-se a figura 4.

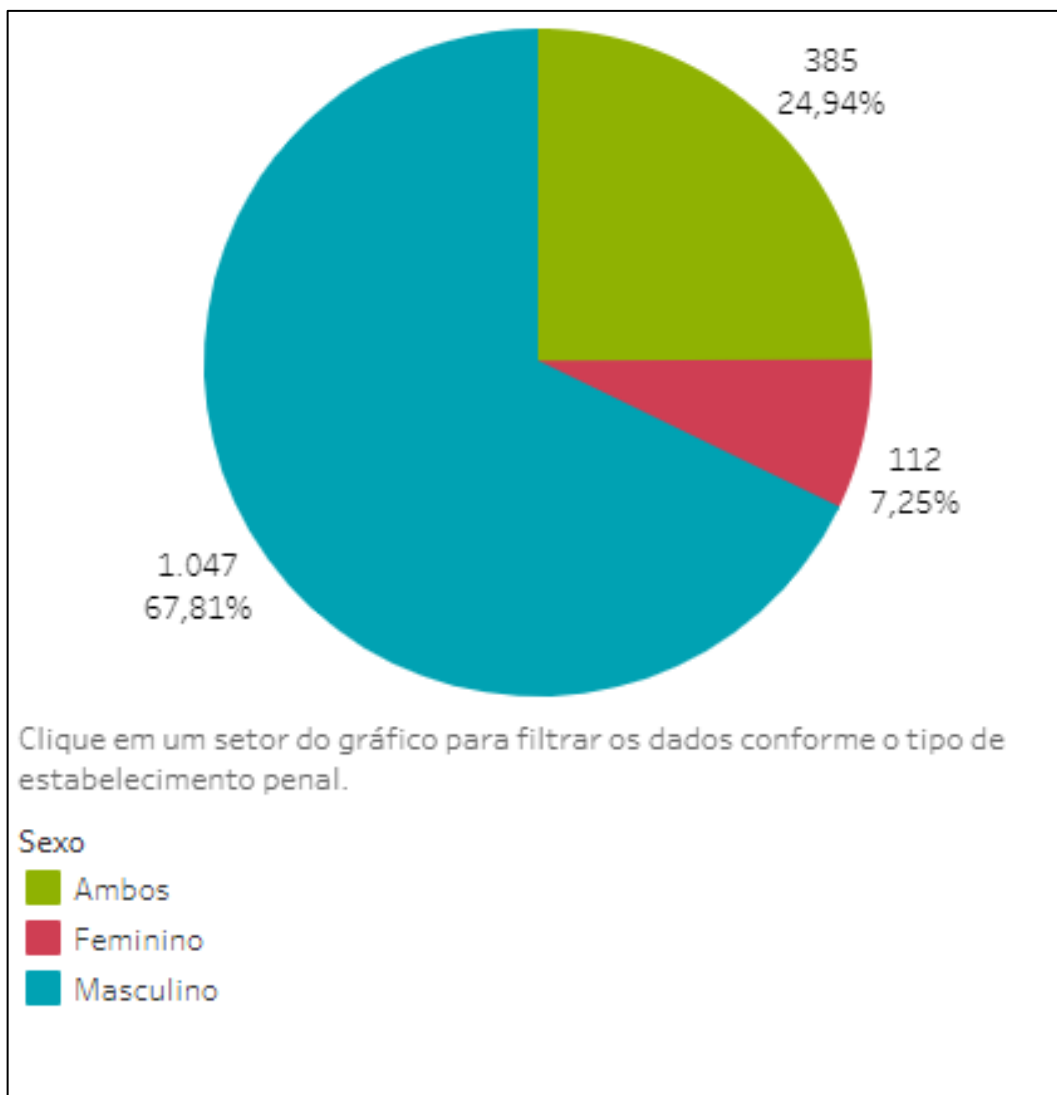


Figura 4: Estabelecimentos penais brasileiros por gênero dos apenados
Fonte: Conselho Nacional do Ministério Público (2019, p. 1).

No que tange a população carcerária brasileira e sua distribuição entre as diferentes Unidades da Federação, a figura 5 permite verificar os dados do ano de 2016.

| UF | População prisional | Taxa de aprisionamento | Vagas no sistema prisional | Taxa de ocupação | Total de presos sem condenação | % de presos sem condenação |
|-------|---------------------|------------------------|----------------------------|------------------|--------------------------------|----------------------------|
| AC | 5.364 | 656,8 | 3.143 | 170,7% | 1.989 | 37,1% |
| AL | 6.957 | 207,1 | 2.845 | 244,5% | 2.588 | 37,2% |
| AM | 11.390 | 284,6 | 2.354 | 483,9% | 7.337 | 64,4% |
| AP | 2.680 | 342,6 | 1.388 | 193,1% | 628 | 23,4% |
| BA | 15.294 | 100,1 | 6.831 | 223,9% | 8.901 | 58,2% |
| CE | 34.566 | 385,6 | 11.179 | 309,2% | 22.741 | 65,8% |
| DF | 15.194 | 510,3 | 7.229 | 210,2% | 3.651 | 24,0% |
| ES | 19.413 | 488,5 | 13.417 | 144,7% | 8.210 | 42,3% |
| GO | 16.917 | 252,6 | 7.150 | 236,6% | 6.828 | 40,4% |
| MA | 8.835 | 127,0 | 5.293 | 166,9% | 5.177 | 58,6% |
| MG | 68.354 | 325,5 | 36.556 | 187,0% | 39.536 | 57,8% |
| MS | 18.688 | 696,7 | 7.731 | 241,7% | 6.058 | 32,4% |
| MT | 10.362 | 313,5 | 6.369 | 162,7% | 5.436 | 52,5% |
| PA | 14.212 | 171,8 | 8.489 | 167,4% | 6.860 | 48,3% |
| PB | 11.377 | 284,5 | 5.241 | 217,1% | 4.798 | 42,2% |
| PE | 34.556 | 367,2 | 11.495 | 300,6% | 17.560 | 50,8% |
| PI | 4.032 | 125,6 | 2.363 | 170,6% | 2.217 | 55,0% |
| PR | 51.700 | 459,9 | 18.365 | 281,5% | 14.699 | 28,4% |
| RJ | 50.219 | 301,9 | 28.443 | 176,6% | 20.141 | 40,1% |
| RN | 8.809 | 253,5 | 4.265 | 206,5% | 2.969 | 33,7% |
| RO | 10.832 | 606,1 | 4.969 | 218,0% | 1.879 | 17,3% |
| RR | 2.339 | 454,9 | 1.198 | 195,2% | 1.033 | 44,2% |
| RS | 33.868 | 300,1 | 21.642 | 156,5% | 12.777 | 37,7% |
| SC | 21.472 | 310,7 | 13.870 | 154,8% | 7.627 | 35,5% |
| SE | 5.316 | 234,6 | 2.251 | 236,2% | 3.461 | 65,1% |
| SP | 240.061 | 536,5 | 131.159 | 183,0% | 75.862 | 31,6% |
| TO | 3.468 | 226,2 | 1.982 | 175,0% | 1.368 | 39,4% |
| União | 437 | - | 832 | 52,5% | 119 | 27,2% |
| Total | 726.712 | 352,6 | 368.049 | 197,4% | 292.450 | 40,2% |

Figura 5: Dados do sistema prisional brasileiro por Unidades da Federação
Fonte: Infopen (2017, p. 8).

Pode-se destacar que o estado de São Paulo conta com a maior população prisional do país (33% do total), seguido por Minas Gerais (9,4% do total) e Rio de Janeiro (6,9% do total). No que tange as menores populações prisionais no país, destaca-se Roraima (0,32% do total), Amapá (0,37% do total) e Tocantins (0,48% do total) (INFOPEN, 2017, p. 8).

Tais dados são importantes e levados em consideração quando do desenvolvimento de políticas públicas voltadas à construção de instituições prisionais, medidas para atendimento dos presos, levantamento de custos associados ao sistema prisional, etc.

A taxa de ocupação no sistema prisional brasileiro, de acordo com as Unidades da federação, é apresentada na Figura 6, a seguir.

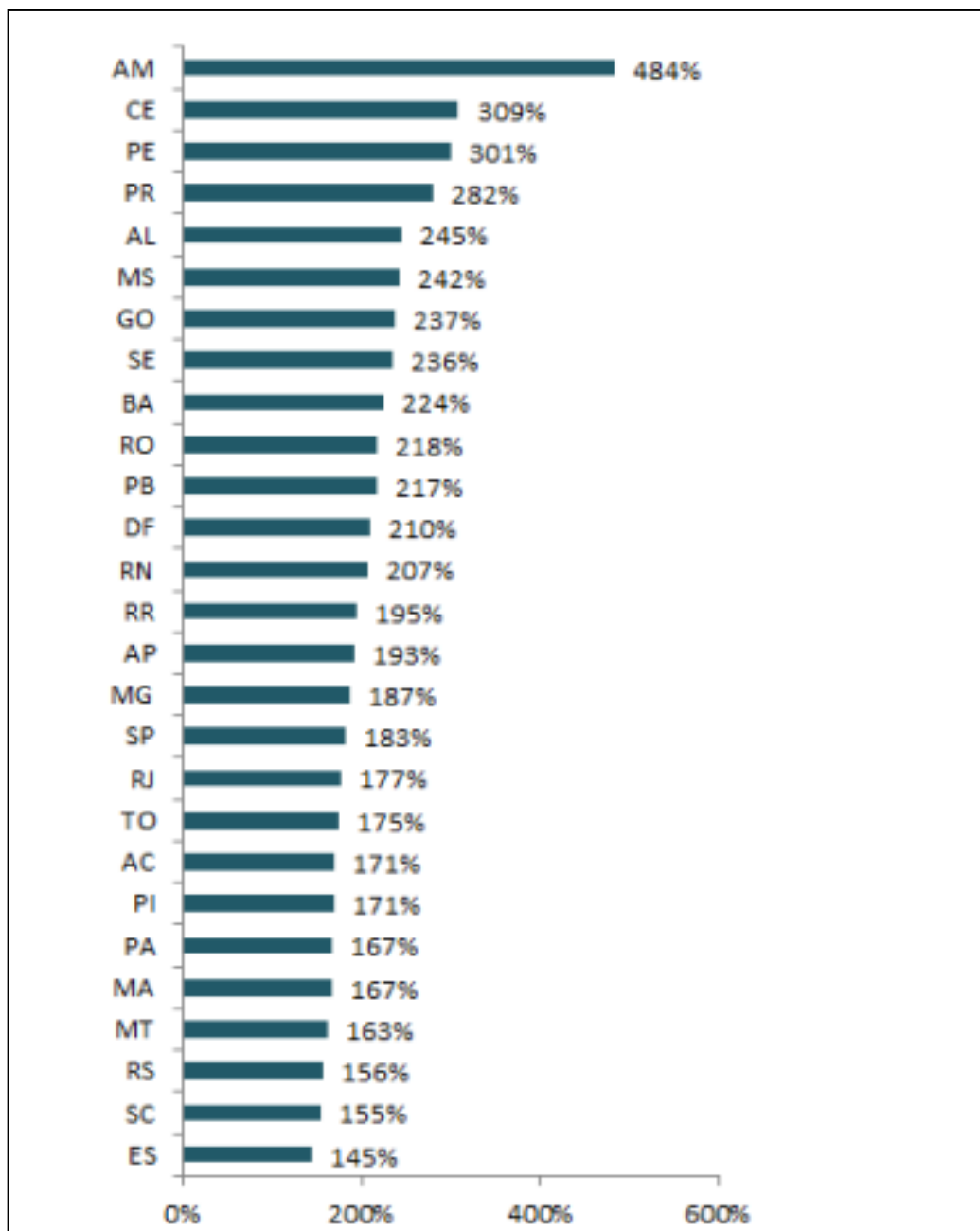


Figura 6: Taxa de ocupação no sistema prisional por Unidades da Federação
 Fonte: Depen (2017, p. 9).

Neste ponto é preciso esclarecer que os números de presos no País aumentam a cada ano. De 1990 a 2016, nenhum ano analisado apresenta qualquer retrocesso nesses dados, em alguns casos os aumentos são de pequenas proporções, mas a tendência de crescimento é contínua.

Para uma visualização mais clara da evolução dos números do sistema prisional no período de 1990 a 2016, apresenta-se a figura 7, que segue.

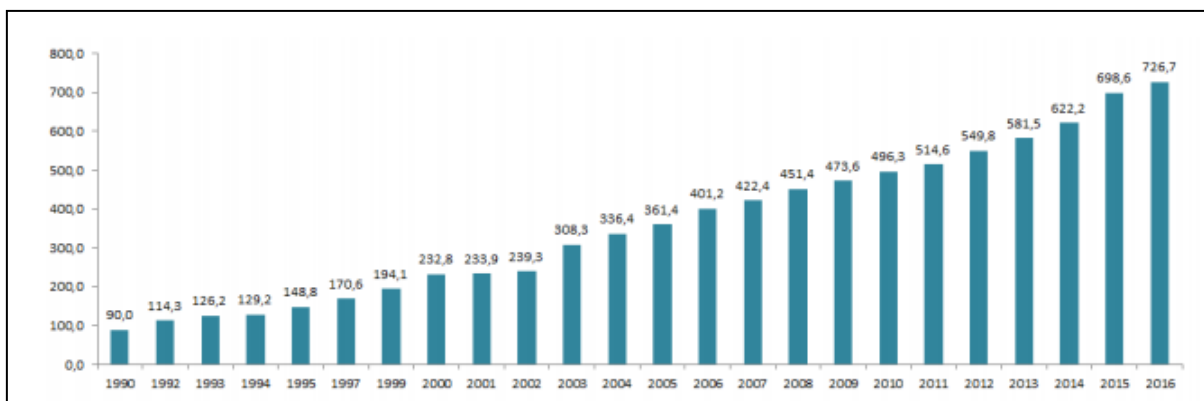


Figura 7: Evolução dos números do sistema prisional brasileiro 1990-2016

Fonte: Depen (2017, p. 9).

A análise da figura 7 permite identificar que o número de apenados no Brasil cresce a cada ano, o que demonstra que o sistema já não possui vagas para atender a essa demanda, sendo essencial a busca por alternativas que permitam a redução do déficit atual.

O cenário prisional no Brasil é crítico, com pessoas sendo confinadas para viverem sem condições básicas de saúde, higiene, alimentação e mesmo possibilidade de desenvolvimento pessoal, educacional ou profissional. De acordo com Dullius e Hartman (2011, p. 1), mesmo que esses indivíduos tenham cometido crimes graves, eles encontram-se em tais locais para cumprir a pena legalmente definida, além de serem ressocializados, ou seja, preparados para o retorno ao convívio social após a pena, todavia, o que acontece é que ali são abandonados, perdem seus direitos e muitos não saem com vida.

Ainda que muitos países apresentem populações carcerárias maiores ou semelhantes ao Brasil, o fato é que a visão do sistema penitenciário brasileiro no exterior é extremamente negativa, em função da falta de vagas para que esses indivíduos sejam alocados e, assim, muitos delinquentes considerados menos perigosos acabam voltando para as ruas, o que faz com que a segurança pública no país seja não apenas criticada, mas condenada na visão de outras nações por sua deficiência (MONTEIRO; CARDOSO, 2013, p. 94).

O déficit de vaga no país, seja na justiça estadual ou federal, é elevado e, em face dele, compreende-se que medidas corretivas se fazem necessárias, para reduzir a superlotação que é citada na maioria das instituições do país.

Porém se faz necessário conhecer o perfil dos apenados que compõe o sistema carcerário brasileiro como veremos a seguir.

3.1 PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA

A compreensão quanto ao perfil da população carcerária do Brasil é necessário para que sejam desenvolvidas políticas e ações visando oferecer não apenas condições dentro das penitenciárias, mas possibilidades de recuperação desses apenados para a vida fora das instituições.

O tipo de crime que mais leva indivíduos à prisão é o roubo, com 27% dos casos, seguido por tráfico de drogas, 24% das prisões, homicídios com 11%, enquanto a Lei Maria da Penha leva a 0,96% de todas as prisões no país, de acordo com a Figura 8, que traz maiores esclarecimentos.

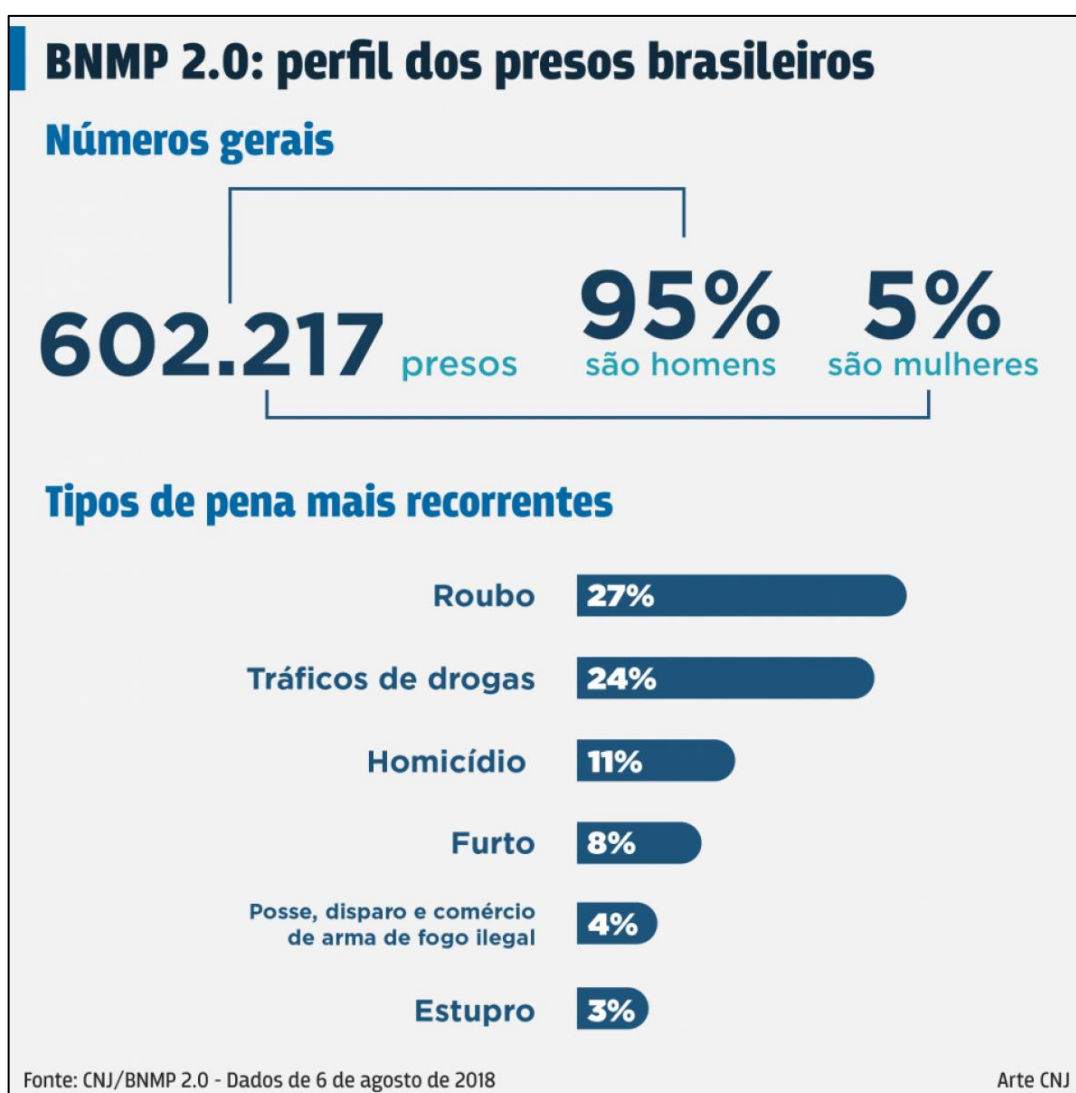


Figura 8: Perfil da população carcerária brasileira

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2018, p. 1).

A figura 8 permite compreender a existência de um número menor de instituições voltadas para o público feminino ou mistas, nas quais ambos os sexos podem ser alocados, respeitando-se os espaços destinados a cada uma. O número de mulheres em cumprimento de pena no país é mais baixo do que o número de homens, ainda que haja um crescimento da população carcerária feminina nos últimos anos.

Outro ponto que vem sendo analisado de forma criteriosa refere-se ao perfil dos apenados quanto à faixa etária, como forma de compreender quais são os grupos etários mais envolvidos em atividades ilícitas e de que forma essas condutas podem ser alteradas.

Mais de 50% desses presos têm no máximo 29 anos, conforme a figura 9, que segue.

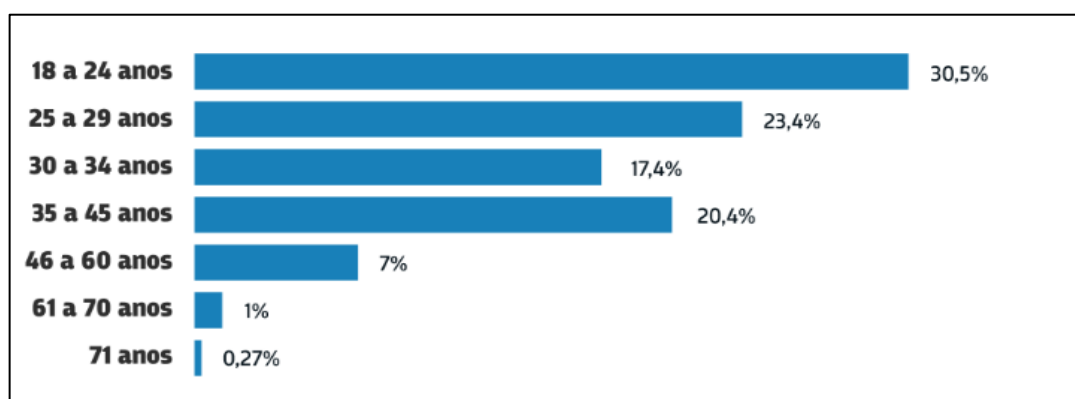


Figura 9: Faixa etária da população carcerária brasileira
Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2018, p. 1).

Os dados evidenciam que a maior parcela dos presos brasileiros (30,5%) encontram-se na faixa etária de 18 a 24 anos, idade produtiva e na qual poderiam estar se desenvolvendo por meio de estudos.

Nesse ponto é importante destacar que indivíduos jovens são os que mais cometem crimes no país, o que faz com que essa faixa etária seja considerada vulnerável e, assim, ações e políticas públicas, ainda que tenham foco em toda a população, devem dar especial atenção a esses grupos, visando alterar a realidade do encarceramento de jovens que os afasta da possibilidade de desenvolvimento para o alcance de uma vida melhor (MONTEIRO; CARDOSO, 2013, p. 94).

No que tange à raça, verifica-se que a expressiva maioria dos presos brasileiros engloba negros, de acordo com a figura 10.

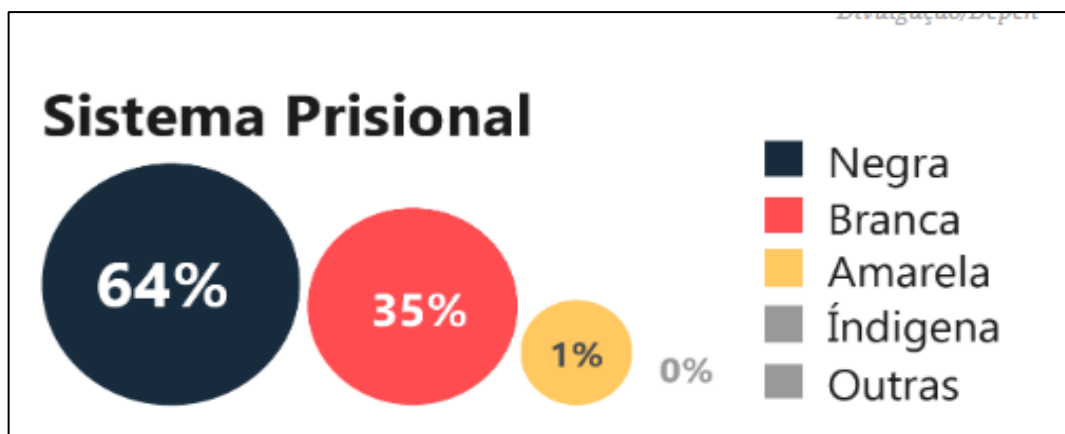


Figura 10: Raça da população carcerária brasileira
Fonte: CONJUR (2017, p. 1).

A população carcerária brasileira é relativamente jovem, na sua maioria composta por negros, o que indica que este é o público que as políticas públicas de educação e emprego precisa dar maior ênfase, sem que os demais sejam desprezados, apenas como forma de reduzir essa incidência e evitar que esses jovens deixem de ter oportunidades de desenvolvimento e adequado convívio social.

A verificação de uma população carcerária jovem levanta outro fator a ser analisado, o de que os jovens do país que deveriam estar estudando e trabalhando, iniciando sua vida acadêmica e profissional, encontram-se em atividades ilícitas diversas, muitas vezes pela falta de oportunidades. Somente a alteração dessa realidade será capaz de trazer impactos positivos para o futuro (MONTEIRO; CARDOSO, 2013, p. 1).

3.2 REBELIÕES E MORTES NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

As consequências da superlotação das instituições prisionais são inúmeras, atingindo a saúde, os direitos e as garantias oferecidas aos cidadãos brasileiros, porém, nesta etapa, o intuito é abordar brevemente a questão das rebeliões ocorridas recentemente e que deixam números consideráveis de mortos e feridos.

Somente no ano de 2016 ocorreram quase 380 mortes nos presídios brasileiros, conforme a figura 11, a seguir.

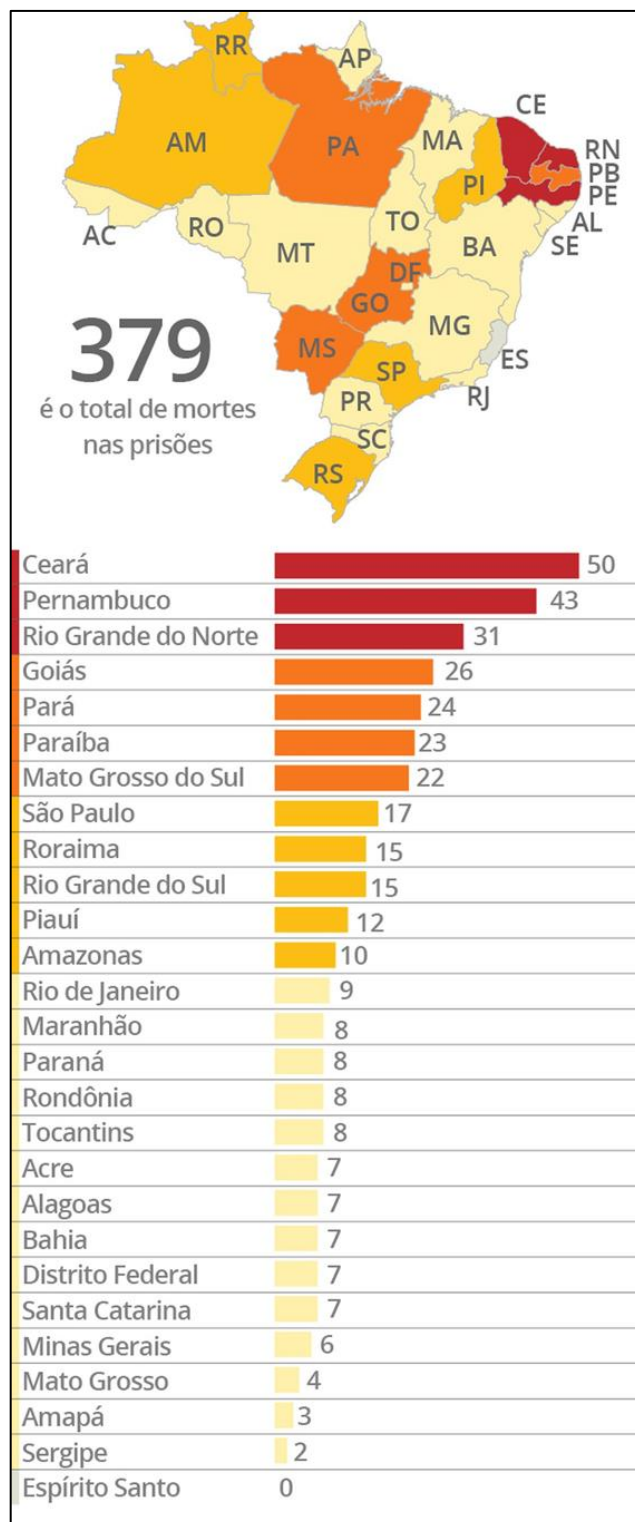


Figura 11: Mortes violentas nos presídios brasileiros em 2016
Fonte: Velasco (2017, p. 1).

Em janeiro de 2017 ocorreu uma semana de rebeliões no estado de Manaus, deixando como resultado 67 mortos e uma semana depois, ainda em janeiro de 2017, uma rebelião de presos no estado de Roraima levou à morte de 33 presos

apenados. Posteriormente, ainda em janeiro de 2017, 26 presos foram mortos em uma rebelião no Rio Grande do Norte, quando os corpos foram decapitados e carbonizados. Em 2018, 22 pessoas foram mortas no Pará, em uma rebelião seguida de tentativa de fuga. Foi morto um agente prisional, 16 presos e cinco criminosos que tentaram ajudar na fuga pelo lado de fora (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018, p. 1).

Na sequência apresentam-se algumas imagens das rebeliões citadas.



Figura 12: Presos carregam corpos de detentos mortos após rebelião em Roraima
Fonte: Folha de São Paulo (2018, p. 1).



Figura 13: rebelião em presídio no Rio Grande do Norte
Fonte: Folha de São Paulo (2018, p.1).



Figura 14: Presídio durante a rebelião no Pará em 2018

Fonte: Folha de São Paulo (2018, p. 1).

Os estados do Norte e Nordeste concentram os maiores índices de mortalidade prisional, destacando-se o estado do Maranhão, com 75 casos para cada dez mil pessoas cumprindo pena de prisão.

CONCLUSÃO

O tema do presente estudo foi definido como: Direitos Humanos no sistema carcerário brasileiro. A delimitação foi: a real existência de Direitos Humanos entre indivíduos que se encontram no sistema carcerário brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988.

Este estudo foi conduzido com o objetivo central de verificar se o Estado assegura aos indivíduos que se encontram no sistema carcerário do país o cumprimento dos Direitos Humanos a eles assegurados legalmente. Para tanto, inicialmente se faz necessário esclarecer que direitos humanos são direitos voltados à proteção da vida e das melhores condições para seu desenvolvimento, cujo enfoque recai sobre a igualdade e o respeito ao homem em todas as situações, assegurando-lhe condições dignas de justiça, quaisquer que sejam as suas características.

Os direitos humanos tiveram origem na Europa e ganharam força após a Revolução Francesa, quando o ser humano passou a ser visto como indivíduo de valor e sujeito de direitos. Com o perpassar dos anos, esses direitos foram se expandindo e diferentes nações passaram a adotá-los como forma de demonstrar sua preocupação com o homem, seu presente e futuro. No Brasil, esses direitos tardaram a chegar, considerando-se que no período do Brasil Colônia, eram detentores de direitos apenas os indivíduos nascidos em famílias influentes, ricos, com posses consideráveis e aceitos como membros importante da sociedade.

Um exemplo do descumprimento dos direitos humanos no Brasil, poderemos citar a crise do sistema penitenciário brasileiro, a terceira maior população carcerária do mundo com mais de 726 mil presos, porém somente 368.049 vagas para cumprimento de penas em situação que seria considerada adequada. Nesse sentido, 358.663 apenados a mais do que a capacidade dos presídios brasileiros estão ali alocados, transformando as celas em uma aglomeração de pessoas sem qualquer tipo de privacidade, espaço ou dignidade.

A média de presos que morrem no Brasil todos os dias é superior a quatro, considerando-se homens e mulheres, muitos vitimados pela violência e falta de controle das facções criminosas dentro dos presídios, enquanto outros contraem doenças graves no ambiente insalubre desses locais, não recebem atendimento

médico adequado e, assim, vêm a óbito.

As condições de vida na prisão são desumanas, o que leva o apenado a ser punido duas vezes, com a restrição de sua liberdade e com as condições em que deverá viver durante o cumprimento da pena. Não obstante, deve-se ter em mente que poucos são os exemplos brasileiros nos quais existem esforços para a ressocialização, oferecendo-se educação e profissionalização para esses presos, de modo que ao deixarem o sistema, não lhes restam muitas opções e, assim, uma parcela considerável volta a reincidir em condutas criminosas, muitas vezes mais graves do que as anteriores.

Quanto ao problema definido para o presente estudo, “em um sistema carcerário que enfrenta uma grave crise como ocorre no Brasil, os direitos humanos dos apenados são respeitados, assegurando a dignidade da pessoa humana a todos os indivíduos?” verificou-se que os direitos humanos não alcançam os apenados, existem na teoria, mas o que prática demonstra é que essas pessoas vivem sem o mínimo essencial para sua dignidade e condições de ressocialização.

No que tange as hipóteses do estudo, sabe-se que o jus puniendi recai unicamente ao Estado, porém, junto com o direito de punir surge o dever de proteger, o que os dados de adoecimento, mortalidade e superlotação nos presídios brasileiros indicam que não ocorre.

Assim, foi confirmada a segunda hipótese de que os direitos humanos não são assegurados aos apenados brasileiros, que vivem em condições sub-humanas, como se ao serem presos tivessem perdido qualquer direito, qualquer mérito por consideração como seres humanos.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. História e desventura: O 3º Programa Nacional de Direitos Humanos. **Novos Estudos CEBRAP**. N. 86, março de 2010, p. 5-20.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. 2007. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual2.shtml>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. Ed. São Paulo: Edipro, 2015.

BEZERRA, Paloma Anunciação; MORAES, Kelly Farias de. A contrapartida do estado com os presos sentenciados, diante do cumprimento de suas penas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 17, n. 126, jul. 2014. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14975>. Acesso em: 11 abr. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Tratado de direito penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 28 fev. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 1 mar. 2019.

BRITTO, César. O combate à criminalidade sob a óptica dos direitos humanos. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Porto Alegre, RS, v. 75, n. 1, p. 114-123, jan./mar. 2009.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 11 ed. São Paulo: Saraiva: 2015.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; LAGE, Fernanda de Carvalho. Princípio da Individualização da Pena x Princípio da Legalidade: Antígona ou Creonte?. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 14, n. 88, maio 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=9488&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 12 abr. 2018.

CAMARGO, Virginia. Realidade do Sistema Prisional no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 9, n. 33, set 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299>. Acesso em: 5 mar. 2019.

CAMPOS, Bernardo Mello Portella. A superlotação carcerária no Brasil. **Conteúdo Jurídico**, Brasília - DF: 20 set. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.591277&seo=1>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Flávio Rodrigo Masson. Os direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o pensamento filosófico de Norberto Bobbio sobre os direitos do homem. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 11, n. 57, set 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5147>. Acesso em set 2018.

CASTRO, Marcela Baudel de. A proteção aos direitos humanos no direito brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 16, n. 111, abr. 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13102&revista_caderno=29>. Acesso em: 5 set. 2018.

CONJUR – CONSULTOR JURÍDICO. **Brasil tem a 3ª maior população carcerária do mundo, com 726.712 mil presos**. 8 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/brasil-maior-populacao-carceraria-mundo-726-mil-presos>> Acesso em: 7 mar. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **BNMP 2.0 revela o perfil da população carcerária brasileira**. 9 ago. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87316-bnmp-2-0-revela-o-perfil-da-populacao-carceraria-brasileira>> Acesso em: 5 mar. 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema Prisional em Números**. 2019. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>> Acesso em: 5 mar. 2019.

DALBONI, Sara Posses; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. A violação de direitos humanos no sistema prisional brasileiro e o supercaso da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 20, n. 165, out 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19718&revista_caderno=16>. Acesso em: 10 mar. 2019.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – 2016**. 2017. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de>>

informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf > Acesso em: 3 abr. 2018.

DULLIUS, Aladio Anastacio; HARTMANN, Jackson André Müller. Análise do sistema prisional brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 15, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10878&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 6 mar. 2019.

ELGELMAN, Fabiano; MADEIRA, Lígia Mori. A causa e as políticas de direitos humanos no Brasil. **Caderno CRH**. 2015; v. 28, n. 75, p. 623-637. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v28n75/0103-4979-ccrh-28-75-0623.pdf>> Acesso em: 15 set. 2018.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

FLOWERS, Nancy. **Human rights fundamentals**. Disponível em: <<http://hrlibrary.umn.edu/edumat/hreduseries/hereandnow/Part-1/short-history.htm>> Acesso em: 14 set. 2018.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Veja algumas das maiores rebeliões ocorridas nos presídios do Brasil**. 10 abr. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/04/veja-algumas-das-maiores-rebelioes-ocorridas-em-presidios-do-brasil.shtml>> Acesso em: 15 mar. 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

_____. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria crítica dos Direitos Humanos: os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

KEKEZ, Durda Bolanca. The relevance of universal declaration of human rights. *Scientific Cooperations International Journal of Law and Politics*. 2013. Disponível em: <<http://dergipark.gov.tr/download/article-file/165123>> Acesso em: 15 set. 2018.

LOPES, HáliSSon Rodrigo; PIRES, Gustavo Alves de Castro; PIRES, Carolina Lins de Castro. Organização penitenciária e os tipos de estabelecimentos prisionais no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 17, n. 120, jan. 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14117>. Acesso em: 8 mar. 2019.

MANASFI, Maha Kouzi Manasfi e. A lei de execuções penais e o desafio da ressocialização. **Judiciário em Foco**. Ano 2, n. 22, mar. 2009. Disponível em: <http://www.tjac.jus.br/noticias/pdf/JF/judi_22.pdf> Acesso em: 11 abr. 2018.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MEDEIROS, Maria Bernadete de Moraes. O Estado e os Direitos Humanos: uma visão em perspectiva. **Revista Virtual Textos & Contextos**, nº 2, dez. 2003. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/feid/ojs/index.php/fass/article/viewFile/954/734>> Acesso em: 15 set. 2018.

MELO, Marciano Almeida. Uma visão crítica sobre o sistema carcerário brasileiro visto sob a ótica constitucional. **Boletim Jurídico**. 2012. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2460>>. Acesso em: 6 maio 2018.

MELLO, Igor. **Mais de quatro detentos morrem por dia em prisões do país**. 24 jun. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/mais-de-quatro-detentos-morrem-por-dia-em-prisoos-do-pais-22815782>> Acesso em: 15 mar. 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária. **Civitas**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 93-117, jan.-abr. 2013. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/Aseletividadedodosistemaprisionalbrasileiro.pdf>> Acesso em: 6 mar. 2019.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. Dos sistemas penitenciários. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 16, n. 108, jan 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12621>. Acesso em: 25 mar. 2018.

MOREIRA, Rômulo Andrade e. **A privatização das prisões**. 2013. Disponível em: <<http://www.bu.ufsc.br/privatizacao.html>> Acesso em 13 mar. 2019.

NOVO, Benigno Nuñez. Direitos humanos e cidadania. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 20, n. 167, dez 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19821&revista_caderno=29>. Acesso em: 14 set. 2018.

PASSOS, Cheili Rieta dos. Prisão e direitos humanos: penas alternativas um começo para a reeducação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 18, n. 143, dez. 2015. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/abrebanner.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16688&revista_caderno=29>. Acesso em: 12 abr. 2018.

PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Ângela Miranda. Os direitos do preso à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 16, n. 116, set. 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13682>. Acesso em: 13 abr. 2018.

PEREIRA CUANO, Rodrigo. **História do Direito penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/884/historia_do_direito_penal_brasileiro>. Acesso em: 6 mar. 2019.

PINHEIRO, Flávia de Campos. **A evolução dos direitos fundamentais e os documentos internacionais para sua proteção**. PUC-SP. São Paulo, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional**. 11. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

POLITIZE. **Quatro tipos de unidades prisionais no Brasil. 2017**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/unidades-prisionais-brasil-tipos/>> Acesso em: 1 mar. 2019.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. Rio de Janeiro: Atlas, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral, arts. 1 a 120**. 10. Ed. Rev. Atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida; RESENDE, Carla de Jesus. **A privatização do sistema penitenciário brasileiro**. 2011. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/19719/a-privatizacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

ROCHA, Rafael da Silva. Autonomia Privada e direitos da personalidade. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 30, 2011.

RUBIO, David Sánchez et al. **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teórica crítica**. 2 ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. Disponível em: < <http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>> Acesso em: 15 set. 2018.

SÁ, Alvin August de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SALLES JÚNIOR, Romeu de Almeida e SALLES, Roberto de Almeida. **Curso completo de direito penal**. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, Patrícia Gomes da. **Ressocialização do sentenciado**. Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Vale do Rio Doce – UNIVALE. 2008.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TOLFO, Andrea Cadore. Direitos humanos e a construção da cidadania. **Vivências**. Vol. 9, N.17: p. 33-43, Outubro/2013. Disponível em: <http://www.reitoria.uri.br/~vivencias/Numero_017/artigos/pdf/Artigo_03.pdf> Acesso em: 14 set. 2018.

VASCONCELOS, Emerson Diego Santos de; QUEIROZ, Ruth Fabrícia de Figueiroa; CALIXTO, Gerlania Araujo de Medeiros. A precariedade no sistema penitenciário brasileiro – violação dos direitos humanos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 14, n. 92, set 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10363&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 4 mar. 2019.

VELASCO, Clara. **Brasil teve quase 400 mortes violentas nos presídios em 2016**. 5 jan. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-teve-mais-de-370-mortes-violentas-nos-presidios-em-2016.ghtml>> Acesso em: 15 mar. 2019.

WOITECHUMAS, Renan H. **O sistema prisional em face da Constituição Federal de 1988 e Lei de Execução Penal: a superlotação carcerária e o princípio da dignidade humana**. Ijuí – RS, 2018. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/5623/RENAN%20HEMANN%20WOITECHUMAS.pdf?sequence=1>> Acesso em: 15 mar. 2019.

WOLKMER, Antônio Carlos. Teoria crítica dos direitos humanos e globalização. IN: RUBIO, David Sánchez et al. **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teórica crítica**. 2 ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>> Acesso em: 16 set. 2018.

_____. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do Direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____; LIPPSTEIN, Daniela. Por uma educação Latino-Americana em direitos humanos: pensamento jurídico crítico contra-hegemônico. **R. Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 18, n. 1, p. 283-301, jan./abr. 2017.